

# Tribunal Superior do Trabalho

## Presidência

PORTARIA Nº 782, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:  
Determinar que não haja expediente neste Tribunal no dia 01 de novembro do corrente ano.  
Dê-se ciência.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

## Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 84/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, aprovou para preenchimento de uma vaga prevista na Constituição Federal de 1988, reservada a membros do Ministério Público, a seguinte lista tríplice:

- ARMANDO DE BRITO
- OTHONGALDI ROCHA
- CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA

Brasília, 26 de outubro de 1989

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Subsecretária do Tribunal Pleno

Proc. nº TST - E-PR - 3121/82

3ª Região

Embargantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS E BANCO NACIONAL

Advogados: Drs. José Tôrres das Neves e Carlos Odorico Vieira Martins

Embargados: OS MESMOS

### DESPACHO

#### Embargos do Autor

Nos presentes embargos, o Sindicato, na condição de substituto processual, pleiteia o pagamento de honorários advocatícios, trazendo à colação arestos tidos por divergentes, além de apontar como violados os arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70.

Todavia, o razoável entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido impede a configuração de infringência dos supramencionados dispositivos legais, a teor do Enunciado 221.

Por divergência jurisprudencial, o apelo também não merece prosperar. Isto porque os arestos paradigmáticos dispõem que o Sindicato, na qualidade de substituto processual, faz jus ao pagamento de honorários de advogado, relativamente aos empregados que preenchem as condições da Lei nº 5.584/70. Resultam, pois, inespecíficos, uma vez que o v. acórdão embargado se limitou a consignar que os honorários são indevidos no caso de o Sindicato atuar como substituto processual. Pertine à hipótese o Enunciado nº 296.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com base no artigo 896, § 5º, da CLT c/c o 67, V, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

#### Embargos do Réu

##### 1. Fator de reajuste dos anuênios

Entendeu o v. acórdão embargado que os anuênios devem ser corrigidos semestralmente pelo fator 1.1.

A pretensão deduzida nas razões de inconformismo encontra óbice intransponível no Enunciado nº 42 (E-RR - 2038/81 - Relator Ministro João Wagner, publicado no DJ - 17/10/86).

##### 2. Reajuste semestral da gratificação de produtividade

A revista não foi conhecida pelo v. acórdão embargado e o recorrente sequer articulou a violação do art. 896 da CLT. Resulta, pois, desfundamentado o apelo nos termos da jurisprudência prevalente nesta Egrégia Corte, incidindo na hipótese o Enunciado nº 42 (E-RR - 2552/81 - Relator Ministro Mendes Cavaleiro - DJ 5/9/86).

##### 3. Reajuste semestral do salário de ingresso

Concluiu a Egrégia Primeira Turma que o salário de ingresso é parcela salarial típica, não refugindo à correção semestral da Lei nº 6.708/79.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência prevalente neste Colendo Tribunal, impondo-se a observância do Enunciado nº 42 (E-RR 4546/82 - Relator Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, publicado no DJ 26/5/89).

Nego, pois, prosseguimento aos embargos, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c o 67, V, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

Proc. nº TST-AG-E-RR-7693/85.3

Agravante: BANCO BOAVISTA S/A  
Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho  
Agravado: JOSÉ DA SILVA GOMES  
Advogado: Dr. Rubens Xavier dos Anjos Júnior  
TRT: 1ª Região

### DESPACHO

As razões de agravo regimental (fls. 123/124) levam-me a reconsiderar o despacho de fls. 122 para que se processem os embargos.

Após publicação deste, retornem os autos para elaboração do relatório.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

E-RR- 214/86.2

EMBARGANTES: GILBERTO BRAGA MACHADO E OUTROS

ADVOGADO: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

EMBARGADO: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

ADVOGADOS: Drs. E.S. Viveiros de Castro e Lycurco Leite Neto

### DESPACHO

Em vista da procuração juntada aos autos às fls. 733, mantendo o v. despacho de fls. 718. Homologo ainda as desistências de DILSON DO AMARAL GURGEL, ONILDA DA LUZ SOBRAL, MARIA ANTONIA DINIZ RABELO, CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA MACHADO; CARLOS ALBERTO CALVET DE PAIVA CARVALHO, IGNÁCIO DE LOYOLA, BENEDICTO OTTONI E MARIA VICTORINO DE SOUZA, excluindo-os da demanda. Ao Colendo Pleno, para inclusão na pauta.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-027/89.5

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ

ADVOGADO: DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRA. MARIA LAUDICE REBOUÇAS

### DESPACHO

1- Ação de Cumprimento ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró contra o Banco do Brasil S/A, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Pau dos Ferros - RN. O pleito diz respeito ao cumprimento de decisão proferida por este Tribunal no processo TST-DC-43/88 ao examinar pedido de equiparação salarial dos servidores do Banco do Brasil ao Banco Central. Nessa oportunidade esta Corte teria decidido que não caberia mais examinar a citada equiparação, pois a matéria já fizera coisa julgada com o julgamento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica - Proc. TST-DC-15/88.

2- Alegam os autores, com base em tais decisões, que o Banco do Brasil não vem pagando a parcela denominada ACP (Adicional de Caráter Pessoal) que era paga pelo Banco Central.

3- O Banco do Brasil aduziu exceção de incompetência daquele juízo (fl. 55), apontando este Tribunal como o órgão competente para julgar, originariamente, a presente ação. Argumenta que os acórdãos que embasaram a presente ação estabeleceram a competência originária do TST, e ainda a legitimidade ativa exclusiva da CONTEC, diante da existência de quadro de âmbito nacional, o que tornaria impossível postular seu cumprimento de forma individualizada. Acresce que, do contrário, estaria ofendida a coisa julgada (Ac. TST-TP-1857/87 - DC-25/87) e o devido processo legal (art. 5º, incisos XXXVI e LIV da Constituição Federal atual). Além disso, entende que a ação deveria ser julgada por esta Corte para que se obtenha uma sentença única, inexistindo, na hipótese, a possibilidade de incorrer em supressão de instância. Invoca ainda os arts. 872, parágrafo único, e 877 da CLT.

4- A exceção foi acolhida à fl. 96 e os autos remetidos a esta Corte.

5- Primeiramente, esclareça-se que a CONTEC, no DC-25/87.2, apenas foi declarada como a única suscitante e no DC-43/88, embora excluindo os Sindicatos que haviam ingressado em juízo, juntamente com a CONTEC, ressaltou-lhes o direito de "ajuizarem ação de cumprimento como substituto processual".

6- Já manifestei-me em diversos casos análogos, onde o mesmo Banco pretendia o ajuizamento de ações de cumprimento originariamente nesta Corte e, na oportunidade, determinei mediante despacho o retorno dos autos ao juízo de origem para que julgasse a ação de cumprimento, com argumentos que se prestam para o presente caso:

"Não se inclui entre a competência originária desta Corte o julgamento de ações de cumprimento cujo procedimento é regulado pelo disposto no parágrafo único do art. 872 da CLT. Irrelevante que o Banco possua quadro organizado em carreira de âmbito nacional e que o dissídio coletivo tenha sido, originariamente, julgado por esta Corte.

A ação de cumprimento é verdadeira ação trabalhista e para sua instrução se observará o disposto no Capítulo II do Título X da CLT, como referido no parágrafo único do art. 872 consolidado. O art. 877 diz respeito à fase de execução, nos dissídios individuais cuja aplicação, no momento, não tem qualquer pertinência. Transitada em julgado a presente ação de cumprimento, aí sim, observar-se-á o que disposto no Capítulo V da CLT".

7- Esclareço que, interposto agravo regimental contra os demais despachos já proferidos, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, à unanimidade, tem nequid provimento aos agravos AG-AC-02/89 e

AG-AC-17/89, entre outros, mantendo assim o entendimento lançado no despacho agravado.

8- Acresço ainda que no julgamento do AG-AC-02/89 firmou-se entendimento cujos aspectos devem aqui ser ressaltados:

- o art. 877 da CLT, ao utilizar-se da expressão "dissídio", o fez com a conotação genérica de conflito, reclamação individual;
- a execução, nos dissídios coletivos, não se faz de forma direta. Não cumprida sentença normativa, há previsão legal específica a respeito, qual seja, a ação de cumprimento prevista no art. 872 da CLT. Com o trânsito em julgado dessa ação, aí sim, ao executá-la, observa-se o art. 877 da CLT;
- na Justiça do Trabalho, a execução funciona, necessariamente, em juízo singular. A expressão "à Junta ou Juízo competente" contida no parágrafo único do art. 872 da CLT, diz respeito à possibilidade de a execução ser promovida, como no caso dos autos, perante juízo de Direito investido de jurisdição trabalhista;
- não se compete com a competência de natureza extraordinária ou recursal, atribuída ao Tribunal Superior do Trabalho, bem como com a sua estrutura, admitir que este teria competência originária para promover a execução de ações trabalhistas;
- o juízo a quo, na hipótese dos autos, será o que instruirá a presente reclamação e, obviamente, também o que atuará em uma possível fase de sua execução. Não estará, entretanto, aí executando dissídio coletivo, mas a reclamação trabalhista "específica" prevista no art. 872 da CLT, que objetiva transformar o conteúdo in abstracto da sentença normativa em conteúdo concreto.

Diante do exposto, determino o retorno dos presentes autos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Pau dos Ferros - RN, para que instrua e julgue a presente ação de cumprimento, como entender de direito.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

Proc. nº TST-E-RR-3368/87.1

Embargantes: HARRY APPEL e OUTROS.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

D E S P A C H O

1. PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO NO CRITÉRIO DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. A Eg. 1ª Turma desta C. Corte não conheceu da revista dos Reclamantes por entender que a decisão regional, quando declarou prescrito o direito de ação do Autor de pleitear diferenças de diárias devido a mudança no critério do seu pagamento, decidiu em consonância com a Súmula 198/TST (fls. 219/220).

Recorrem de embargos os Reclamantes, sustentando que a Eg. Turma Julgadora, embora não tenha conhecido da revista por eles interposta, declarou prescrito o seu direito de ação relativamente ao pedido de diferenças de diárias, divergindo de diversos julgados oriundos da Eg. 3ª Turma desta Casa (fls. 235/240).

Em que pesem os diversos paradigmas trazidos a cotejo pelos Recorrentes, os presentes embargos só poderiam ser conhecidos se houvesse sido alegada violação ao Artigo 896 consolidado, eis que constitui a referida arguição pressuposto para o conhecimento do apelo.

2. Usando da faculdade que me é concedida pelo Artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o Artigo 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

Proc. nº - TST - E-RR - 3191/87.9

1ª - Região

Embargante : WIDOMAR TEIXEIRA

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto

Embargado : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Discute-se, nos autos, acerca da prescrição quando o pedido diz respeito à indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS.

A Egrégia Segunda Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, mantendo, pois, a decisão regional que julgou prescrito o direito de o Autor postular a referida indenização.

Irresignado, o Reclamante recorre via embargos ao Pleno, e o faz amparando o recurso no artigo 894 da CLT.

Sustenta que, na verdade, pretendia fossem complementados os depósitos do FGTS, feitos em sua conta vinculada, relativamente ao período anterior à opção. Reputa violados os artigos 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, 16 da Lei nº 5.107/66 e 209 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Oferece, também, um aresto ao confronto pretoriano.

A Turma, ora embargada, concluiu que o pedido de indenização referente ao período anterior à opção pelo FGTS, somente pleiteada após dois anos da aposentação do empregado, deve obedecer à prescrição bienal, nos termos do artigo 11 consolidado.

A violação constitucional mencionada não credencia o conhecimento do recurso sub examine, já que não foi ventilada perante a Turma a quo. Assim, carece do indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297-TST). O mesmo ocorre com a violação do artigo 209 da

CLPS, pois a decisão malsinada não dirimiu a controvérsia à luz do preceito apontado e não foi compelida a fazê-lo, mediante a oportuna oposição de pedido declaratório. Por fim, o artigo 16 da Lei nº 5107/66 não foi atingido em sua literalidade, até porque não contempla matéria prescricional.

Por derradeiro, o único julgado transcrito (fls. 131-2) não viabiliza o confronto, na medida em que parte de hipótese distinta, já que alude a depósitos fundiários e não indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS. Tem pertinência o Enunciado nº 296 desta Casa.

Destarte, com base nos verbetes acima citados e, ainda, com amparo na Lei nº 7.701/88 e artigo 67, V do RITST, denego de plano, seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

Proc. nº TST - E - RR - 2718/87.9

3ª - Região

Embargante : INÁCIO VIEIRA BOUFLEUR

Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

Embargado : BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque

D E S P A C H O

Versam os autos sobre a prescrição a ser aplicada na hipótese de alteração do critério de cálculo da gratificação semestral.

A Egrégia Primeira Turma conheceu da Revista empresarial por dissenso com o Enunciado nº 198 desta Casa, e, no mérito, ideu-lhe provimento para declarar prescrito o direito de o Autor insurgir contra a alteração havida.

Irresignado, o Reclamante recorre via Embargos, com amparo no artigo 894 consolidado. Reputa violados os artigos 468 e 896, da CLT. Aduz, ainda, que a decisão ora embargada conflitou com os Enunciados dos nºs 42 e 221, do TST. Colaciona arestos para evidenciar o atrito pretoriano.

Não prospera o recurso sub examine.

Ao dar provimento ao apelo revisional do Reclamado, a Turma, ora Embargada, assinalou que o verbete nº 198, desta Corte, não comportava distinção entre ato positivo ou ato omissivo, destacando que, quando há alteração contratual, pertine o Enunciado nº 198-TST.

A violação do artigo 896, articulada pelo Embargante, não credencia o seu recurso.

Os arestos colacionados na Revista patronal não foram considerados pela Turma a quo na fase de conhecimento, já que o apelo foi conhecido, tão somente, por atrito com verbete da Súmula de jurisprudência do TST. Assim, se eles eram ou não divergentes, não mais importa considerar. Relativamente ao artigo 468, da CLT, não há como se aferir a violação que lhe foi imputada, eis que a Turma se limitou a declarar a prescrição total, não abordando o tema à luz do preceito indigitado.

Também não há como se vislumbrar atrito com os Enunciados nºs 42 e 221, desta Casa, vez que a matéria em exame não se achava, à época, pacificada, bem como porque a Turma, ao conhecer do recurso, não o fez por violação legal, e sim, por dissenso jurisprudencial. Intacto, pois, o artigo 896, da CLT.

Ademais, a matéria acha-se, agora, pacificada nesta Corte, com a recente edição do Enunciado nº 294, que expressamente consignou: "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Aposto o verbete, fica superado o dissenso com os arestos elencados.

Destarte, com base na prerrogativa que me conferem os artigos 67, V, do RITST e 896, § 5º, da CLT, denego, de plano, seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS, A REALIZAR-SE NO DIA 07/11/89, TERÇA-FEIRA ÀS 09:00 HORAS.

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURELIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo RO-DC-265/88.9, da 1ª Região. Rctes: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Rcdos: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho do Município do RJ. (Advs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Aloysio Moreira Guimarães e José Francisco Boselli).

Processo RO-DC-609/88.0, da 1ª Região. Rctes: SENALBA - RJ Sind. dos Empreg. em Entidades Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do RJ e Rcdos: Charitas Aero Clube e Outros. (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo RO-DC-527/86.1, da 4ª Região. Rcte: Sind. do Comércio Varejista de Jaguarão e Sind. dos Empregados no Comércio de Jaguarão e Rcdos: Os Mesmos. (Advs. Vera Obino e Regina A.E. Guimarães).

Processo RO-DC-687/86.5, da 1a. Região. Rctes: Sind. dos Trab. nas Ind. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Niterói e Itaboraí e Rcdos: Sind. das Ind. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Rio de Janeiro e Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval - SINAVAL. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Sebastião Costa e Humberto Gaston Fuxreiter).

Processo RO-DC-785/87.3, da 3a. Região. Rctes: Arafertil S/A e Sind. dos Trab. nas Inds. da Extração de Metais Básicos e de Minerais não Metálicos de Araxá e Rcdos: Os Mesmos. (Adv. Dráusio A. Villas Boas Rangel, Afonso M. Cruz e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-885/87.8, da 9a. Região. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 9a. Região e Federação do Comércio do Estado do Paraná e Outros e Rcdos: Sind. dos Emp. em Turismo e Hospitalidade de Londrina. (Adv. Sueli Aparecida Ermano, Cristiana Rodrigues Gontijo e Roberto Barranco).

Processo RO-DC-231/88.0, da 7a. Região. Rctes: Cia. de Água e Esgoto do Ceará e Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. de Purificação e Distribuição de Águas e nos Serviços de Esgotos do Ceará - SINDIÁGUA e Rcdos: Os Mesmos. (Adv. Jesus F. de Oliveira, Ana Maria José de Alencar e Alino da Costa Monteiro).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL

Processo RO-DC-68/89.8, da 2a. Região. Rcte: Sind. dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Inds. de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de S.P. e Osasco e Rcdos: Lastri Confecções Ltda. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Wieslaw Chodyn).

Processo RO-DC-169/89.1, da 2a. Região. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Rcdos: ORNIEX S/A. (Adv. Sid H. R. de Figueiredo e Norival M. Rocco).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo RO-DC 805/87.3 da 4ª Região; Rectes.: Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul e Rcdos.: Fundação Nacional de Hotéis e Similares e Outros. (Adv.: Flávio Zanini, Ulisses Borges de Resende e Mário Kruse).

Processo RO-DC 418/88.5 da 1ª Região; Recte.: Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG e Rcdos.: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA. (Adv.: Manoel José Peltier de Queiroz e Alino da Costa Monteiro)

Processo RO-DC 428/88.8 da 1ª Região; Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Rcdos.: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Niterói e Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio de Janeiro. (Adv.: Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Nelson Fonseca e Herval Bondim da Graça).

Processo RO-DC 570/88.1 da 1ª Região; Recte.: TRANSFLEXA - Transporte Rodoviário e Comércio de Bebidas Ltda e Outra e Rcdos.: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Niterói e Federação de Turis e Hospitalidade do Estado do Rio de Janeiro e Outros. (Adv.: J.A. Serpa de Carvalho, Hilson Cesar de Oliveira e Ivan de Souza Martins).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo RO-DC 707/88.0 da 1ª Região; Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Rcdos.: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Massas Alimentícias, Biscoitos e Rações Balanceadas no Município do Rio de Janeiro e Sindicato Nacional da Indústria de Rações Balanceadas. (Adv. Cnéa Cimini M. de Oliveira, Alino da Costa Monteiro e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC 806/88.8 da 1ª Região; Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Rcdos.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro e Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. (Adv.: Carlos A. Carvalho de Fraga, Ulisses Riedel de Resende e Sêrvulo J.D. Franklin).

Processo RO-DC 49/89.9 da 14ª Região; Recte.: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON e Rcdos.: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia. (Adv.: Juracy Henriques de S. Aguiar, Anderson Teramoto e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo AC 13/89.3 da 10ª Região; Recte.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Naviraí e Rcdos.: Banco do Brasil S/A. (Adv.: Antonio Yukishigue Tanaka, Mauro Alonso Rodrigues e Maurílio M. Sampaio).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo RO-DC 618/88.5 da 1ª Região; Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Rcdos.: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário de Niterói e o Sindicato da Indústria da Construção e Engenharia Consultiva e do Mobiliário de Niterói e São Gonçalo. (Adv.: Carlos Affonso Carvalho de Fraga, José Custódio de Souza e Mario Augusto de Oliveira).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo RO-DC 54/89.6 da 10ª Região; Recte.: Fundação Hospitalar do Distrito Federal e Rcdos.: Sindicato dos Médicos do Distrito Federal e Outro. (Adv.: Edna Cosentino X. Cardoso e Marcos Luís B. de Resende).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Processo RO-DC 417/89.5 da 4ª Região; Recte.: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul e Rcdos.: Usina Hidroelétrica de Nova Palma Ltda. (Adv.: Marcos Juliano B. Azevedo e Salvador H. Vizzotto).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo RO-DC-398/87.8, da 2a. Região. Rcte: Sind. dos Trab. nas Inds. de Alimentação de São José dos Campos e Rcdos: Petybon Inds. Alimentícias Ltda e Outra. (Adv. José Carlos da S. Arouca e Jayme Borges Gamboa).

Processo RO-DC-706/87.5, da 1a. Região. Rctes: Fed. dos Agentes Automóveis do Com. do RJ e Conf. Nacional dos Trabalhadores no Com. - CNTC e Rcdos: Os Mesmos. (Adv. José Augusto Caiuby e Hildebrando B. de Carvalho).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo RO-DC-02/87.0, da 9a. Região. Rctes: Fed. do Com. do Est. PR. e Outro, Sind. do Com. Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos no Est. PR., Sind. do Com. Atacadista de Materiais de Construção do Est. do PR. e Procuradoria Regional do Trab. da 9a. Região e Rcdos: Sind. dos Emps. no Com. de Londrina e Sind. do Com. Atacadista de Madeiras do Estado do Paraná. (Adv. Rubens Edmundo Requião, Júlio Assumpção Malhadas, Maria Helena Mendonça Pitta, Sueli Aparecida Ermano, Ana Maria Ribas Magno e Paulo C. P. Gruber).

Processo RO-DC-403/87.8, da 2a. Região. Rcte: Sind. dos Trab. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de SP. e Rcdos: Scopus Tecnologia S/A. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Wieslaw Chodyn).

Processo RO-DC-175/88.7, da 2a. Região. Rcte: Sind. dos Emps. em Escritórios de Empresas de Navegação de Santos e Rcdos: Sind. das Agências de Navegação Marítima de Santos. (Adv. Durando Orefice Pereira Dumas e Durval Boulhosa).

Processo RO-DC-323/88.7, da 2a. Região. Rcte: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de SP e Rcdos: BANERJ - Banco do Est. do RJ. S/A. (Adv. José Tôres das Neves e Ildélio Martins).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

Processo RO-DC-202/86.3, da 1a. Região. Rcte: Federação dos Trab. em Empresas de Difusão Cultural e Artística no Est. do Rio de Janeiro e Rcdos: Fundação Instituto Oswaldo Cruz - FIOCRUZ. (Adv. Ulisses Borges de Resende e José Venâncio de Moura).

Processo RO-DC-887/86.5, da 1a. Região. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Rcdos: Sind. dos Trab. nas Inds. de Fiação e Tecelagem do Distrito de Cascatinha e Sind. das Inds. de Fiação e Tecelagem do Est. RJ. (Adv. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Wagner Emis Rodrigues).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo RO-DC-482/89.1, da 10a. Região. Rctes: Sind. dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - SENALBA e Rcdos: Associação dos Servidores do Banco Central - BACEN e Outros. (Adv. Ulisses Borges de Resende e Regina Coeli M. de Figueiredo).

Processo RO-DC-535/89.2, da 1a. Região. Rctes: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Rcdos: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis, Campos, Itaperuna, Niterói, Nova Friburgo, Petrópolis, Sul Fluminense, Teresópolis, Duque de Caxias, Três Rios e Sind. dos Bancos do Estado do RJ. (Adv. Carlos Affonso C. de Fraga, José Tôres das Neves e Sérgio da Costa Apolinário).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Processo RO-DC-662/87.0, da 3a. Região. Rctes: Sindicato das Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral no Estado de Minas Gerais e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mirai e Outros e Rcdos: Os Mesmos. (Adv. Victor Russomano Júnior e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo RO-DC-399/87.5, da 2a. Região. Rcte: Sind. dos Trab. nas Ind. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Rcdos: Volkswagem do Brasil S/A. (Adv. Alino da Costa Monteiro, Fernando Barreto de Souza e Pedro Luiz L. V. Ebert).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo RO-DC-413/89.6, da 1a. Região. Rcte: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Duque de Caxias e Rcdos: Os Mesmos. (Adv. Aloysio M. Guimarães e Lélcio G. Canella).

RELATOR EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO FERNANDO DAMASCENO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo RO-DC-619/89.0, da 2a. Região. Rcte: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e Rcdos: Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo. (Adv. Eunice M. Lima e Tânia Regina Sfair).

- As causas constantes da presente pauta e que não forem julgados nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 30 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídio Coletivo

Primeira Turma

Pauta de Julgamentos

VIGÉSIMA SEGUNDA PAUTA ORDINÁRIA A REALIZAR-SE DIA 06 DE NOVEMBRO DE 1989 (SEGUNDA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS

AG-AI-4066/88.3, Relator Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-1a. Região, sendo agravante Companhia Siderúrgica Nacional (Adv. Dr. Carlos Fernando Guimarães) e agravados Antonio Ramos de Souza e Outros (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AG-AI-4793/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante AMF do Brasil S/A - Máquinas Automáticas (Adv.: Dr. Antonio Carlos V. de Barros) e agravado Nestor Proença Antunes.

AG-RR-7082/88.4, Relator Ministro Guimarães Falcão, TRT-4a.Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Eugênio Nicolau Stein) e agravado José Pinto Bittencourt (Adv.:Dr. Luezir Mello da Porciuncula).

AG-AI-7545/88.7, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-2a.Região, sendo agravante Varimot S/A-Equipamentos Industriais (Adv.:Dr. Victor - Russomano Júnior) e agravado Darcy Simões da Silva (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AG-RR-93/89.3, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. (Adv.:Dr. Sully Alves de Souza) e agravado Zilma Therezinha Lima Rodrigues (Adv.:Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

AG-RR-175/89.6, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-3a.Região, sendo agravante Sérgio Cunha Paiva (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais-BDMG (Adv.:Dr. Carlos Eduardo C. de Lima).

AG-RR-187/89.4, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-1a.Região, sendo agravante União de Bancos Brasileiros S/A e Outro (Adv.:Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes) e agravado Mário Alvarez Brochado (Adv.:Dr. José Luiz R. de Aguiar).

AG-AI-431/89.7, Relator Ministro Guimarães Falcão, sendo agravante Companhia Vale do Rio Doce (Adv.:Dr. Cláudio Roberto A. de Alves) e agravado José Mafore de Oliveira (Adv.:Dr. Décio F. Guimarães Neto).

AG-AI-845/89.0, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-3a.Região, sendo agravante Companhia de Cigarros Souza Cruz (Adv.:Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida) e agravado Adriano Bôscaro Yung (Adv.:Dr. Nery de Mendonça).

AG-RR-1206/89.3, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-4a.Região, sendo agravante Orestes Dias (Adv.:Dra. Paula Frassinetti Viana Atta) e agravado Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

AG-RR-2301/89.9, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-2a.Região, sendo agravante Xerox do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Mariza Fátima Ribeiro da Silva Fernandes (Adv.:Dr. Ivani Rose F. Teixeira).

AI-3990/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a.Região, sendo agravante Economia Crédito Imobiliário S/A-ECONOMISA (Adv.:Dra. Itália Maria Viglionni) e agravado Ironde Pereira Cardoso (Adv.:Dr. Gezaiz Cezar Franco).

AI-8159/88.6, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-2a.Região, sendo agravante Departamento de Água e Energia Elétrica (Adv.:Dr. Laureano de A. Florido) e agravado Goki Tsuzuki (Adv.:Dr. Ovídio Paulo R. Collesi).

AI-8288/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a.Região, sendo agravante Pampulha Iate Clube - PIC (Adv.:Dr. Sabina de Faria F. Leão) e agravado Maria de Lourdes Ribeiro da Silva.

AI-446/89.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a.Região, sendo agravante Sebastião Martins Moreira. (Adv.:Dra. Nívea T.V. de Oliveira) e agravado BMG-Financiadora S/A-Crédito, Financiamento e Investimento (Adv.:Dr. Leopoldo M. Júnior).

AI-476/89.6, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-5a.Região, sendo agravante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. (Adv.:Dra. Caroline Saudant) e agravado Ismael Antonio Medeiros (Adv.:Dr. Natanael Tavares).

AI-715/89.5, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-15a.Região, sendo agravante FEPASA-Ferrovias Paulista S/A. (Adv.:Dr. Evely Marsiglia de O. Santos) e agravado Josué Gabriel da Rocha (Adv.:Dr. Milton Antunes Ribeiro).

AI-823/89.9, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-3a.Região, sendo agravante Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais-EPAMIG. (Adv.:Dra. Maria Auxiliadora D. Portugal) e agravado Marcílio Vieira de Oliveira e Outros (Adv.:Dr. Gláucio Gontijo de Amorim).

AI-1024/89.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a.Região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de MG. (Adv.:Dr. Rogério Valle Ferreira) e agravado Maria do Rosário Vieira Moreira (Adv.:Dr. Silvio dos Santos Abreu).

AI-1053/89.5, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-2a.Região, sendo agravante Goddyear do Brasil Produtos de Borracha Limitada (Adv.:Dr. Mário Guimarães Ferreira) e agravado Genésio Zerbinato (Adv.:Dr. Luiz G. Curi Kachan).

AI-1262/89.1, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-4a.Região, sendo agravante Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A. (Adv.:Dra. Maria Sônia K. Serapião) e agravado Airton Pereira Cardia (Adv.:Dr. Carlos Antonio Krentz).

AI-1430/89.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-7a.Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Rubem B. da Rocha) e agravado Maria Ivoneide Bezerra (Adv.:Dr. Antonio J. da Costa).

AI-1440/89.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-7a.Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Rubem Brandão da Rocha) e agravado Mara Sueli Santiago Bezerra (Adv.:Dr. Antonio José da Costa).

AI-1445/89.7, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-3a.Região, sendo agravante Estado de Minas Gerais (Adv.:Dr. Francisco Deliro Couto Borges) e agravado Wanderley Sebastião de Almeida.

AI-1724/89.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a.Região, sendo agravante BRASMAG - Cia. Brasileira de Magnésio (Adv.:Dra. Andréa Maria Freire Reis) e agravado Cristovão Borges Veloso e Outros (Adv.:Dr. José Caldeira Brant Neto).

AI-1866/89.1, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-2a.Região, sendo agravante Antonio Vitor da Mata (Adv.:Dr. Riscalla A. Elias) e agravado Engeobrás Empreendimentos S/A. (Adv.:Dr. Irineu H. de Souza).

AI-1897/89.8, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-2a.Região, sendo agravante CESP-Companhia Energética de São Paulo (Adv.:Dr. Cláudio S. Ferreira) e agravado Edson Moreno Aguilar e Outros (Adv.:Dr. Edson M. Cordeiro).

AI-2088/89.8, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-2a.Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Eugênio Nicolau Stein) e agravado Milton Tavares de Oliveira (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI-2112/89.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a.Região, sendo agravante Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista-SUDELPA (Adv.:Dra. Esther Ribeiro Gomes) e agravado Nivaldo Santos de Carvalho (Adv.:Dr. Carlos Manoel Pestana de Magalhães).

AI-2122/89.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a.Região, sendo agravante Fernando Pellegrinelli (Adv.:Dra. Nanci Maria F. Hanashiro) e agravado Banco Real de Investimento S/A. (Adv.:Dra. Maria de Fátima C. Cunha).

AI-2126/89.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a.Região, sendo agravante Concremix S/A. (Adv.:Dr. José Ubirajara Peluso) e agravado Expedito Januário Ferreira.

AI-2184/89.4, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-2a.Região, sendo agravante Adria Produtos Alimentícios Ltda. (Adv.:Dr. José U. Peluso) e agravado Paulo Roberto da Silva.

AI-2289/89.5, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-10a.Região, sendo agravante Estado de Goiás (Adv.:Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim) e agravado Jocely Walter Vidal.

AI-2328/89.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-5a.Região, sendo agravante Paes Mendonça S/A. (Adv.:Dr. Luiz Fernando Santos Drummond) e agravado Cátia Bispo de Oliveira e Outras (Adv.:Dr. Gabriel Pinto da Conceição).

AI-2507/89.1, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-10a.Região, sendo agravante Banco Nacional S/A. (Adv.:Dr. Humberto Barreto Filho) e agravado Antônio Tavares da Guarda.

AI-2730/89.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-10a.Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Sílvia Fernandes Ortiz Longo (Adv.:Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

AI-3402/89.6, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-2a.Região, sendo agravante Banco do Estado de São Paulo S/A. (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Osório Marcondes Pinto Neto.

AI-3418/89.3, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-2a.Região, sendo agravante Banco do Estado de São Paulo S/A. (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Álvaro Corazza (Adv.:Dr. Anis Aidar).

AI-3442/89.9, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-4a.Região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dra. Vera Lúcia C. Stahl) e agravado Ottoni Soares da Silva e Outros (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-3468/89.9, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-6a.Região, sendo agravante Usina Pumaty S/A. (Adv.:Dr. Albino Queiroz de O. Júnior) e agravado Maria José da Silva (Adv.:Dr. Eduardo Jorge Griz).

AI-3584/89.1, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-4a.Região, sendo agravante Sintex do Brasil S/A- Indústria e Comércio (Adv.:Dra. Andréa Tarsia Duarte) e agravado Luiz Achylles da Silva Della Nina (Adv.:Dr. Bruno Nelson Pizzato).

AI-3920/89.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a.Região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv.:Dra. Maria Carmela de Nicola) e agravado Catia Teixeira (Adv.:Dr. Mauro Ferrim Filho).

AI-4021/89.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-15a.Região, sendo agravante Haydée Leal Steffen (Adv.:Dr. Osvaldo Sant'Anna) e agravado Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Adv.:Dr. Darly A.A. de Almeida).

AI-4490/89.7, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-10a.Região, sendo agravante Júnia de Queiroz Machado (Adv.:Dr. Antônio Alves Filho) e agravado Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A. (Adv.:Dr. Inocêncio de Oliveira Cordeiro).

AI-4602/89.3, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-3a.Região, sendo agravante Sebastião Pereira (Adv.:Dra. Eliana Mesquita) e agravado Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Eugênio Nicolau Stein).

AI-4990/89.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-4a.Região, sendo agravante Radial Transportes S/A. (Adv.:Dr. Bela Ajnhorn Pagnussatt) e agravado Iracy Cristianinho Brusamarello (Adv.:Dr. Darcy Norte Rebelo).

AI-5272/89.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-7a.Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dra. Eliza M. M. Barbosa) e agravado Margarida Maria Maciel Martins.

AI-5644/89.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a.Região, sendo agravante FEVAP/ PAINEIS Etiquetas Metálicas Ltda. (Adv.:Dr. Djalma Floroshk) e agravado Jesse de Jesus Oliveira.

AI-5796/89.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a.Região, sendo agravante Antônio Correia da Silva Filho (Adv.:Dr. Wilson de Oliveira) e agravado Indústria e Comércio de Filtros Nacional Ltda.

AI-6912/89.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-9a.Região, sendo agravante Idelmar Gonçalves (Adv.:Dr. Luiz Carlos da Rocha) e agravado FRIGOBRAS - Cia. Brasileira de Frigoríficos (Adv.:Dr. Pedro Antonio C. de S. Surlan).

RR-121/83, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-4a.Região, sendo recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e recorrido Jorge Arthur Berg e Outros (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-3759/87.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a.Região, sendo recorrente Ideusuita Eufugênia da Conceição (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido - Quartzbras-Comércio e Exportação de Quartzos Ltda. (Adv.:Dr. Oscar da Silva Castro).

RR-6080/87.5, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a.Região, sendo recorrente Cia. Estadual de Ener-

gia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e recorrido Severiano Maria Mendes e Outros (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-6187/87.1, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-15a. Região, sendo recorrente Ragi José Meggiato de Lima e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Drs. Nelson Teixeira de M. Júnior e Áurea Maria de Camargo) e recorridos os mesmos.

RR-1796/88.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-1a. Região, sendo recorrente Casas da Banha Com. e Ind. S/A. (Adv.:Dr. José Rodrigues Mandú) e recorrido Mario da Silva Souza e Outro (Adv.:Dr. Beroaldo Alves Santana).

RR-1930/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-6a. Região, sendo recorrente Engenho Aracati (Adv.:Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido Cilene Alves de Araújo (Adv.:Dr. José do Patrocínio dos Santos).

RR-2266/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-13a. Região, sendo recorrente S/A Usina Santa Rita (Adv.:Dr. José Mário Porto Júnior) e recorrido Calixto Martins Gerardo (Adv.:Dr. Argemiro Queiroz de Figueiredo).

RR-3698/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-15a. Região, sendo recorrente BRASWEY S/A-Indústria e Comércio (Adv.:Dr. João Roberto de Guzzi Romano) e recorrido Luiz Antonio Bomediado (Adv.:Dr. José Ricardo Narciso de Souza).

RR-4581/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-4a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO - (Adv.:Dr. Carlos Francisco Comerlato) e recorrido Nara Elisete Bender dos Santos (Adv.:Dr. Paulo de Assis Bergman).

RR-4592/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-4a. Região, sendo recorrente Fernando Eleny Ricardo e Outros (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-4990/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-1a. Região, sendo recorrente Banco Financeiro Português (Adv.:Dr. Ivan Paim Maciel) e recorrido Mario Augusto Florindo Campeão. (Adv.:Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino).

RR-5002/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-1a. Região, sendo recorrente Altair de Queiroz Nogueira e Outros (Adv.:Dr. Itamar Pinheiro Miranda) e recorrido Cia. de Navegação do Estado do Rio de Janeiro-CONERF (Adv.:Dr. Ronaldo de Medeiros).

RR-5095/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-1a. Região, sendo recorrente LHM Inds. Mecânicas Ltda. (Adv.:Dr. Annibal Ferreira) e recorrido Max Varella Cidal (Adv.:Dr. David Maciel de Mello Filho).

RR-5225/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-4a. Região, sendo recorrente Carlos Adolpho Peter. (Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

AI-6280/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e agravado Carlos Adolpho Peter (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-5515/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-6a. Região, sendo recorrente Cia. Hidroelétrica do São Francisco-CHESF (Adv.:Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega) e recorrido Gilson Teodoro da Silva e Outros (Adv.:Dr. Clóvis C. de Albuquerque).

RR-5607/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-4a. Região, sendo recorrente Júlio Luiz da Silva. (Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-5640/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente Nelson Alves dos Santos e Vicunha S/A. (Adv.:Drs. Alino da Costa Monteiro e J. Granadeiro Guimarães) e recorridos os mesmos.

RR-5845/88.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-3a. Região, sendo recorrente PANTOP-Topografias em Geral Ltda. e Outros (Adv.:Dr. Clóvis B. Maia) e recorrido Itália Maria Viglioni e Edvaldo Pereira de Almeida (Adv.:Dr. Carlos Odorico Vieira Martins).

AI-7224/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo agravante Itália Maria Viglioni (Adv.:Dr. Carlos Odorico Vieira Martins) e agravado Edvaldo Pereira de Almeida e PANTOP - Topografias em Geral Ltda. e Outros (Adv.:Dr. Clóvis B. Maia).

RR-6055/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-10a. Região, sendo recorrente Fund. Educacional do Distrito Federal (Adv.:Dra. Ana Nascimento Franco) e recorrido Lauro Ferreira Rodrigues (Adv.:Dr. Oldemar Borges de Matos).

RR-6112/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-2a. Região, sendo recorrente Vlademir Morales (Adv.:Dr. Ephraim de Campos Júnior) e recorrido Banco Auxiliar S/A. (Adv.:Dra. Lígia Maria Mazzucato).

RR-6259/88.9, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-9a. Região, sendo recorrente Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA). (Adv.:Dr. João Conceição e Silva) e recorrido Olivio do Carmo (Adv.:Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa).

RR-6351/88.6, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-15a. Região, sendo recorrente Credial, Promotora de Vendas Ltda. (Adv.:Dr. J. Granadeiro Guimarães) e recorrido Josefa Elias dos Santos Pogere (Adv.:Dr. Argeu Q. de Carvalho).

RR-6412/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-4a. Região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A. (Adv.:Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido João Wilson Chaves Ferreira (Adv.:Dr. Rodoir Antonio N. Pires).

RR-6568/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-4a. Região, sendo recorrente Ricardo Alberto Luz Pires (Adv.:Dr. Nelson Julio M. Ribas) e recorrido Fundação Metropolitana de Planejamento - METROPLAN (Adv.:Dr. Marcelo Mantelli).

RR-6716/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-2a. Região, sendo recorrente Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE. (Adv.:Dr. Laureano de A. Florido) e recorrido Benedito André Ramos (Adv.:Dr. Leon Geisler).

RR-6779/88.1, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Fernando Barreto de Souza) e recorrido Antonio Ferreira (Adv.:Dr. Pedro dos Santos Filho).

RR-6792/88.6, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-2a. Região, sendo recorrente duardo Lopes Neves (Adv. Dr. Wilson de Oliveira) e recorrido Cetenco Engenharia Ltda. (Adv.:Dr. Semi Anis Smaira).

RR-6841/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-3a. Região, sendo recorrente Convap Engenharia e Construções S/A. (Adv.:Dr. Lásaro Candido da Cunha) e recorrido João Soares da Silva (Adv.:Dr. Antonio Serafim Ibiapina).

RR-6847/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-9a. Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A. (Adv.:Dr. Hélio Carvalho Santana) e recorrido Mário Kugler Rodrigues (Adv.:Dr. Nestor A. Malvezzi).

RR-6926/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-5a. Região, sendo recorrente Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Cidade de Salvador (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Alcan - Alumínio do Brasil Nordeste S/A. (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel).

RR-7015/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-2a. Região, sendo recorrente Marcio Luiz Gomes (Adv.:Dr. Antonio C. P. Faria) e recorrido Dacon S/A-Veículos Nacionais (Adv.:Dr. Erasto S. Veiga).

RR-7195/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-1a. Região, sendo recorrente Orlando Bonioli e Outros (Adv.:Dr. Celio dos Santos Cruz) e recorrido Cia. Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv.:Dr. Ney Peixoto e Roberto Caldas A. de Oliveira).

RR-7224/88.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-1a. Região, sendo recorrente UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido Marcos André de Castro Dias (Adv.:Dr. Alfredo José Gomes).

RR-7253/88.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-1a. Região, sendo recorrente NCR do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Guilherme Luiz A.L. Ferreira) e recorrido José Carlos Alves. (Adv.:Dr. Annibal Ferreira).

RR-7276/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv.:Dra. Eliana Cavizzi) e recorrido Maria José de Oliveira (Adv.:Dr. Raul Soriano).

RR-43/89.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-3a. Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A. (Adv.:Dr. Benito Ricoy Fentanes Junior) e recorrido Marcelo Gama de Almeida (Adv. Dr. José Arthur da Cunha).

RR-74/89.4, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-1a. Região, sendo recorrente Francisco de Assis dos Santos e Outros (Adv.:Dr. Ulisses Borges de Resende) e recorrido Docenave-Vale do Rio Doce Navegação e Outras (Adv.:Dr. Cláudio R. A. de Alves).

RR-222/89.3, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Credial-Promotora de Vendas Limitada e Outra (Adv.:Dr. J. Granadeiro Guimarães) e recorrido Paulo Sérgio da Silva Mello (Adv.:Dr. Walter de M. Fontes).

RR-259/89.4, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-10a. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Robinson Neves Filho) e recorrido Adarcy Aparecida Lino (Adv.:Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RR-339/89.3, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-12a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr. Lino João V. Júnior) e recorrido Marco Aurélio da Silva (Adv.:Dr. Aristo M. Pereira).

PROCESSO RR-360/89.7, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT-15a. Região, sendo recorrente FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dr. Samuel Hugo de Lima) e recorridos Décio Cortizo Perez e Outros (Adv.:Dr. Arnaldo Mendes Garcia).

PROCESSO RR-471/89.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Prologica - Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda (Adv.:Dr. Walter A. Silvestre) e recorrido José Luiz Ferreira (Adv.:Bension Coslovsky).

PROCESSO RR-480/89.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-5a. Região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL (Adv.:Joaquim Antonio de Carvalho) e recorrido SINTEL - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de Sergipe (Adv.:Dr. Luiz Vieira dos Santos).

PROCESSO RR-553/89.6, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT-9a. Região, sendo recorrente Aurora S/A Segurança e Vigilância e Outra (Adv.:Dr. Iris Maria Alves) e recorrido Hélio Tonon (Adv.:Dr. Martins Gatti Camacho).

PROCESSO RR-675/89.2, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.:Dr. Albino J. de O. Júnior) e recorrido José Martins da Silva (Adv.:Dr. Eduardo Q. Griz).

PROCESSO RR-567/89.8, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT-9a. Região, sendo recorrentes Auto Viação Redentor e Edison Luiz Colaço de Lima (Adv.: Drs. Sandra Calabrese Simão e Clair da Flora Martins) e recorridos os Mesmos.

PROCESSO RR-692/89.6, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Odair Marcio Vitorino) e recorrido Eduardo Pacheco Dutra (Adv.: Dr. José Augusto R. Júnior).

PROCESSO RR-716/89.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-1a. Região, sendo recorrente Furnas - Centrais Elétricas S/A (Adv.: Dr. Lucilêa B.P. Zulian) e recorrido Jorge Meirelles (Adv.: Dr. Marco A. G. Rebello).

PROCESSO RR-725/89.1, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT-4a. Região, sendo recorrente Milton Luiz Calliari (Adv.: Dr. José T. das Neves) e recorrido UNIBANCO-Sistemas S/A e UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo).

PROCESSO RR-0907/89.0, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 2a. Região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dra. Yara Marchi) e recorrido Zilpa Wellichen de Mattos (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

PROCESSO RR-928/89.3, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT-6a. Região, sendo recorrente Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv.: Dr. Rômulo Marinho) e recorrido Cícero Amâncio de Lima (Adv.: Dr. João Bandeira).

PROCESSO RR-942/89.6, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.: Albino Q. de Oliveira Júnior) e recorrida Carmelita Maria da Silva Simão (Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz).

PROCESSO RR-1004/89.9, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT.6a. Região, sendo recorrente Usina Barão de Suassuna S/A (Adv.: Dr. João Batista C. de Mendonça) e recorrido Amaro Sebastião da Silva (Adv.: Dra. Maria do Rosário de F.V. Rodrigues).

PROCESSO RR-1037/89.0, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT-1a. Região, sendo recorrente Jockey Club Brasileiro (Adv.: Dr. Hugo Mósca) e recorrido Ubirajara Maia.

PROCESSO RR-1234/89.8, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini TRT-3a. Região, sendo recorrente Estado de MG (Sucessor de IESA - Instituto Estadual de Saúde Animal) (Adv.: Dr. Eduardo Antonio Vieira Ayer) e recorrido José Benedito Teixeira (Adv.: Dr. Zenun Elias Zenun).

PROCESSO RR-1299/89.4, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 4a- Região, sendo recorrente Yorkshire Corcovado Companhia de Seguros (Adv.: Dr. Ely Souto dos Santos) e recorrido Luiz Vaz da Silva (Adv.: Dr. Fernando Thomaz Villa Cavalheiro).

PROCESSO RR-1370/89.7, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 12a. Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana) e recorrido Liege Lima Furtado (Adv.: Dr. Oscar José Hildebrando).

PROCESSO RR-1437/89.1, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 9a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Marcel Reus O. de Araújo) e recorrido Gilio Paulo Fernandes (Adv.: Ulisses Borges de Resende).

PROCESSO RR-1489/89.1, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 2a. Região, sendo recorrente Ind. de Pápis de Arte José Tscherkassky S/A (Adv.: Dr. Antonio Fakhany Júnior) e recorrido Luiz Benedito de Arruda e Outros (Adv.: Dr. Fábio Gambini).

PROCESSO RR-1504/89.4, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 2a. Região, sendo recorrente Maria Madalena Lopes dos Santos (Adv.: Dr. Nilson B. C. Pompeu) e recorrido EMPASER-Empresa Paulista de Serviços S/C Ltda (Adv.: Dr. Háfes Mograbi).

PROCESSO RR-1517/89.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. Região, sendo recorrente João Martins (Adv.: Dr. Nelson Goldenberg) e recorrido Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos (Adv.: Dr. Jean Pierre de M. Barros).

PROCESSO RR-1520/89.1, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 2a. Região, sendo recorrente João Francisco dos Santos (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e recorrido Viação Santos São Vicente Litoral Ltda (Adv.: Dr. Hirlêia Dias Quelha).

PROCESSO RR-1539/89.0, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini TRT 2a. Região, sendo recorrentes Viação Aérea São Paulo S/A - VASP e Outra, e Fernando Soares Quintas (Adv.: Dra. Eliane Gutierrez e José André Beretta) e recorridos os Mesmos.

PROCESSO RR-1569/89.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 1a. Região, sendo recorrente Cia. Bancardit Serviços de Vigilância e Transportes de Valores - Grupo Itaú (Adv.: Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira) e recorrido Osvaldo da Silva (Adv.: Dr. Euclides Félix de Souza Júnior).

PROCESSO AI-1942/89.0, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. Região sendo agravante Osvaldo da Silva (Adv.: Dr. Euclides Félix de Souza Júnior) e agravado Cia. Bancardit Serviços de Vigilância e Transportes de Valores - Grupo Itaú (Adv.: Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira).

PROCESSO RR-1641/89.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Carlos Eduardo Niemeyer Hargreaves (Adv.: Dr. José Alberto Cout Maciel) e recorrido Delfin S/A Crédito Imobiliário (Adv.: Dra. Marlene Aparecida Bonaldi).

PROCESSO RR-1641/89.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. Região, sendo recorrente Carlos Eduardo Niemeyer Hargreaves (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Delfin S/A Crédito Imobiliário (Adv.: Dra. Marilene Aparecida Bonaldi).

PROCESSO RR-1673/89.4, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 2a. Região, sendo recorrente Sergio Mori (Adv.: Dr. Hedy Aparecida Jorge Rodrigues) e recorrido COMIND - S/A Serviços Técnicos e Processamento de Dados e Outro (Adv.: Dr. Alvaro Alves Nôga).

PROCESSO RR-1691/89.6, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT-2a. Região, sendo recorrente Torquato Bueno de Moraes (Adv.: Dr. José L. de Macedo) e recorrida Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda (Adv.: Dr. Manoel O. Leite).

PROCESSO RR-1813/89.5, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT-15a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Frederico Borghi Neto) e recorrido Antonia Aparecida dos Santos Cremonez (Adv.: Dr. Francisco Cassiano Teixeira).

PROCESSO RR-1826/89.1, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT-4a. Região, sendo recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros (Adv.: Dr. Evangêlia V. Beck) e recorrido Espólio de Edio Dachary Lemos (Adv.: Dra. Ana Maria M. de Moraes).

PROCESSO AI-2292/89.7, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. Região sendo agravante Espólio de Edio Dachary Lemos (Adv.: Dra. Ana Maria Medina de Moraes) e agravado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo).

PROCESSO RR-1899/89.5, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado, TRT 15a. Região, sendo recorrente Banco do Estado de SP S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Alvaro Augusto Neves Musolino (Adv.: Dr. Rinaldo Corasolla) e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini

PROCESSO RR-1976/89.1, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 1a. Região, sendo recorrentes Banco do Brasil S/A e José Aauto Carneiro (Adv.: Drs. Pedro Paulo G. de Magalhães Júlio de Araújo) e recorridos os Mesmos.

PROCESSO RR-1981/89.8, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 1a. Região, sendo recorrente Eube Administração e Participação Ltda e Outra (Adv.: Dr. Hugo Mósca) e recorrido do Thomas Stanley Haynes (Adv.: Dr. Carlos Roberto F. de Andrade).

PROCESSO RR-2024/89.2, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 1a. Região, sendo recorrente José Idelfonso Pereira (Adv.: Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan) e recorrido Churrascaria Panorâmica Ltda (Adv.: Dr. Silvío Alves da Cruz).

PROCESSO RR-2212/89.4, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 15a. Região, sendo recorrente Usina Barra Grande de Lençóis S/A (Adv.: Dr. Vagner Antonio Pichelli) e recorrido Antonio Aparecido Silva (Adv.: Dra. Tereza Cristina Araújo de Oliveira).

PROCESSO RR-2231/89.3, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 2a. Região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dra. Eliana Covizzi) e recorrido José Luiz Mendes (Adv.: Dra. Emilia Leite de Carvalho).

PROCESSO RR-2244/89.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, TRT 15a. Região, sendo recorrente Fundação SP - Hospital Santa Lucinda (Adv.: Dr. José Roberto M. Tibau) e recorrido Eunice Vieira Martins.

PROCESSO RR-2247/89.1, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 15a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Frederico Borghi Neto) e recorrido Lairton Conrado de Souza (Adv.: Dr. Irineu Henrique).

PROCESSO RR-2276/89.3, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz M. A. Giacomini, TRT-4a. Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Hélio C. Santana) e recorrido Carlos Alberto Vieira Bueno (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

PROCESSO RR-2318/89.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dra. Eliana Covizzi) e recorrido Ademar Ribeiro dos Santos (Adv.: Dr. Luiz Pinto).

PROCESSO RR-2375/89.1, Relator Ministro Guimarães Falcão, revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-6a. Região, sendo recorrente Sebastiana Alexandre da Rocha (Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz) e recorrida Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv.: Dr. Rômulo Marinho).

PROCESSO RR-2396/89.4, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 4a. Região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Gabriel (Adv. Dr. José Torres das Neves) e recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo).

PROCESSO RR-2556/89.2, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini TRT 2a. Região, sendo recorrentes Moacir Tavares de Toledo e UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Gil Matias Nunes) e recorridos os Mesmos.

PROCESSO RR-2643/89.2, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 2a. Região, sendo recorrente Transdroga S/A (Adv.: Dr. Adilso de S. Machado) e recorrido Osvaldo Gomes (Adv.: Dra. Maria Ivoneide C. Gonçalves).

PROCESSO RR-2964/89.1, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. Região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Adv.: Dr. Fernando Barreto de Souza) e recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.: Dr. José Augusto Alves Freire).

PROCESSO RR-3045/89.3, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 10a. Região, sendo recorrente Domingos Ferreira dos Passos (Adv.: Dr. Heloisa R. C. Felipe dos Santos) e recorrida Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (Adv.: Dra. Cleuza Francisca Ramos Campos).

PROCESSO RR-3140/89.1, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini TRT 1a. Região, sendo recorrente Banco Real

S/A (Adv.: Dr. Nelio Carvalho Júnior) e recorrido Sandro de Mattos Reis (Adv.: Dr. Mauro Ortiz Lima).

PROCESSO AI-4105/89.0, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT- 1a. Região, sendo agravante Sandro de Mattos Reis (Adv.: Dr. Mauro Ortiz Lima) e agravado Banco Real S/A.

PROCESSO RR-3201/89.1, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 5a. Região, sendo recorrente Paulo da Silva Lima (Adv.: Dr. Ulisses R. de Resende) e recorrido COBAFI -Cia. Bahiana de Fibras (Adv.: Dr. Fernando dos S. Cordeiro).

PROCESSO RR-3390/89.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. Região, sendo recorrente Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A (Adv.: Dr. Cesar D Neto) e recorrido Joacir Roberto Talasca (Adv.: Dr. Joacir R. Talasca).

PROCESSO RR-3442/89.1, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 2a. Região, sendo recorrente Joel Coelho de Aquino (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Comind Participações S/A (Adv.: Dr. Álvaro Alves Nôga).

PROCESSO RR-3478/89.5, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 2a. Região, sendo recorrente Francisco Ernesto Geraldês (Adv.: Dr. Márnio Fortes de Barros) e recorrido Comissão Nacional de Energia Nuclear -CNEN-SP (Adv.: Dr. José Aires de Freitas de Deus).

PROCESSO RR-3718/89.1, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 9a. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Leslie F. da Costa) e recorrido Paulo Roberto de Azevedo Valenza (Adv.: Dr. José T. das Neves).

PROCESSO RR-3734/89.8, Relator Ministro Guimarães Falcão, revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. Região, sendo recorrente Rubens Ferreira Freire Filho (Adv.: Dra. Tânia M.M. Guelman) e recorrido DICOPEL - Divulgadora Comercial Pedagógica Ltda (Adv.: Dr. Vitorino Imperial).

PROCESSO RR-3767/89.0, Relator Ministro Guimarães Falcão, revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 12a. Região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Joinville (Adv.: Dr. Edson Roberto Auerhahn) e recorrido Francisco Borges (Adv.: Dr. Wilson Reimer).

PROCESSO RR-3788/89.3, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 6a. Região, sendo recorrente Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (Adv.: Dr. Silvio R. P. Rodrigues) e recorrido Océlia Maria de Santana Vieira (Adv.: Dr. Paulo de Azevedo).

PROCESSO RR-3876/89.1, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. Região, sendo recorrente Ma deira Rencz Ltda (Adv.: Dr. Joaquim Antonio D. de Carvalho) e recorrido Joaquim Soares de Moraes e Owtro (Adv.: Dr. Moacyr Collaço).

Os processos que não forem julgados na Sessão, se em número superior a 20 (vinte) o serão nas Sessões Subseqüentes, ficando designada desde logo, Sessão Extraordinária, para a Segunda-feira que se segue, com início às 9:30 horas (Artigo, 38 da LOMAN).

Brasília, 27 de outubro de 1989

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
Diretor de Serviço da Secretaria da Turma

## Segunda Turma

PROC. TST-AI-5506/88.7

Agravante: COMPANHIA DE SEGUROS CRUZEIRO DO SUL  
Advogado : Dr. Affonso Vicente Lopes  
Agravado : VALDO ZANETTE  
Advogado : Dr. Lourival Barão Marques

### D E S P A C H O

1. Em cumprimento ao despacho de fls. 58, que determinou a conversão do julgamento em diligência para que fosse juntada cópia do acordo firmado entre as partes e mencionado no ofício de fls. 57, foi juntada cópia autenticada do referido acordo às fls. 63.

2. Através do mencionado documento de fls. 63, as partes VALDO ZANETTE, reclamante, e COMPANHIA DE SEGUROS CRUZEIRO DO SUL, reclamada, requerem a homologação do acordo referente ao processo nº 1041/84, ajuizado na 1ª JCY de Curitiba-PR.

3. Estando o presente processo tramitando neste C. TST em grau de recurso, sem nenhuma validade a homologação feita pelo MM. Juiz do Trabalho da JCY, mencionada às fls. 57.

4. No referido acordo de fls. 63 ficou expresso que as partes se compuseram amigavelmente, com a reclamada pagando todo o crédito do reclamante e se comprometendo a pagar as custas e/ou emolumentos que houver.

5. As partes manifestam, ainda, desistência de todas os recursos que interpuseram, independente do estarem ou não julgados, reque- rendo finalmente, a homologação do acordo, com a decretação de extinção do processo e conseqüente arquivamento, após a baixa automática da distribuição.

6. O referido acordo está assinado pelo próprio reclamante VALDO ZANETTE, além de seu representante legal, Dr. Lourival Barão Marques, cujos poderes para transacionar constam da procuração de fls. 32, e pelo Dr. Affonso Vicente Lopes, procurador da reclamada, cujos poderes para transacionar constam do substabelecimento, com reservas iguais, da procuração de fls. 11 e 12, dos autos.

7. Homologo, pois, o referido acordo e, conseqüentemente, a desistência do AI-5506/88.7, para que produza os seus efeitos jurídicos. Publique-se.

Em seguida, devolvam-se os autos à instância de origem.  
Brasília, 26 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2428/89.9 6ª Região  
Agravante: HIDROSERVICE-ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA  
Advogado: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
Agravado: LINALDO BARBOZA DA SILVA  
Advogado: DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO

### DESPACHO

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 6ª Região, pelo r. despacho de fls. 74/75, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela Empresa, aos seguintes fundamentos, in verbis:

"O r. acórdão impugnado reconheceu a rescisão in direta, por haver a reclamada descumprido cláusula contratual prejudicial ao reclamante. Considerou que as vantagens auferidas pelo empregado no exterior não se incorporam ao seu salário, quando do regresso ao Brasil; todavia, entendeu, de acordo com a prova testemunhal, ter sido celebrado, na sua transferência para o Acre, novo Contrato de Trabalho que lhe assegurava ajuda de custo para moradia e alimentação parcelas que se incorporaram ao seu salário. Disse estar evidenciada a jornada de trabalho alongada, bem como não haver a comprovado exercer o reclamante cargo de confiança. Determinou a restituição de descontos efetuados no salário do empregado, relativos à prestação de contas, afirmando não estarem aqueles devidamente justificados pelos documentos acostados. Mandou pagar, em dobro, o salário de maio/86, por entender não ter sido efetuado o depósito equivalente ao valor do contracheque na conta bancária do reclamante.

Em sendo assim, a argumentação da recorrente, concernente à rescisão indireta, horas extras, manutenção dos descontos efetuados nos salários do empregado e ser este ocupante de cargo de confiança, prendem-se à matéria de fato, cujo reexame é vedado pela via de Revista, por força do Enunciado nº 126, do Coleto TST.

Quanto à incorporação ao salário do reclamante das vantagens auferidas no exterior, é inócua a tese da empresa, pois que a condenação na parcela da incorporação foi determinada, unicamente, em relação ao Contrato de Trabalho celebrado verbalmente com aquele, por ocasião da sua última transferência - para o Acre. O acórdão Regional declarou, expressamente, que todas as cláusulas contratuais referentes a vantagens pecuniárias deixaram de vigor quando o reclamante voltou a trabalhar no Brasil.

Pelo mesmo fundamento, incabível a prescrição arguida com referência aos Contratos de Trabalho escritos, anteriores a este último, além do que a matéria não foi prequestionada pelo acórdão Regional."

Não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, porquanto a fundamentação nele contida não foi suficientemente combatida na minuta do Agravado.

Vale notar, ademais, que além da matéria estar jungida ao campo fático-probatório, trata-se de razoável interpretação judiciária em torno dos dispositivos pertinentes à hipótese, cuja exegese atrai a incidência do verbete 221 da Súmula. Competia à Empresa-reclamada apresentar arestos válidos que compor-tassem interpretação diversa daquela erigida pela Decisão combatida, sendo que desse ônus não se desincumbiu a Agravante, porquanto os únicos acórdãos oferecidos dos a cotejo não servem ao fim colimado, eis que não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896/CLT.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência do Enunciado nº 126 da Súmula.  
Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-6088/89.6

3ª Região

Agravante : USINA QUEIROZ JÚNIOR S/A INDÚSTRIA SIDERÚRGICA  
Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar  
Agravado : JOSÉ GOMES DE SIQUEIRA SOBRINHO  
Advogada : Dra. Lidelena Alves Fernandes

### D E S P A C H O

Insurge-se com o presente agravo a Usina Queiroz Júnior S.A., alegando que trata-se de matéria polêmica, havendo controvérsia entre os entendimentos dos Regionais desta Justiça, no que concerne a aplicação da prescrição do FGTS, se bienal, quinquenal ou tritrenal.

Sustenta tratar-se de prescrição bienal, entendendo aplicável o Enunciado nº 206. Acosta arestos em apoio da tese recursal. O recurso apresenta-se devidamente preparado e tempestivo e mereceu contra-razões às fls. 53.

Todavia, da análise dos autos conclui-se que o pedido do empregado é de diferenças de FGTS, referentes à parcelas já pagas.

Logo, inequivocamente, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 95 desta Corte.

Pelo exposto, com supedâneo no § 5º, do artigo 896 da CLT, em sua atual redação, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

AI-6377/89.1

15ª Região

Agravantes: AÉCIO FLÁVIO MARCONDES SILVA E OUTROS  
Advogado : Dr. Flávio Pereira de Amorim Filgueiras  
Agravado : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. José Leopoldo de A. Oliveira

### D E S P A C H O

Agravam de instrumento os reclamantes contra o despacho de fls... 140/140 verso, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com

o seguinte fundamento: "O E. Regional estabeleceu que, em caso de aposentadoria espontânea, não existe obrigação legal de pagamento de indenização pelo tempo anterior à opção, e que, se tal indenização fosse devida, a prescrição seria bienal, mas nunca trintenária.

Irresignados, recorrem de revista os reclamantes, dizendo, primeiramente, em relação à prescrição, violado o artigo 20, in fine, da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (LOPS). Neste aspecto, alegam, também, divergência jurisprudencial do Enunciado nº 95 do TST.

No mérito, dizem violados os artigos 1º e 16 da Lei nº 5.107/66 e transcrevem arestos para comprovação do dissenso de julgados.

Quanto à prescrição, não há como concluir pela violação literal dos artigos de lei mencionados e tampouco pela divergência do Enunciado nº 95, eis que não se trata de depósitos fundiários, estes sim sujeitos à prescrição trintenária.

No mérito, a violação literal dos artigos mencionados não ocorreu, pois o acórdão está em sintonia com os mesmos. No que diz respeito à divergência, os arestos transcritos encontram-se superados pela jurisprudência iterativa do Pleno do TST, que tem solidificado o entendimento que o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 5.107/66 encerra mera faculdade do empregador (Enunciado nº 42 do TST).

Denego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls.144/145), mereceu contrariedade às fls. 28/30.

A preclara Procuradoria Geral do Trabalho, no parecer lavrado às fls. 150, propugna pelo não provimento do agravo.

A decisão regional, entende que a prescrição prevista no Enunciado nº 95 do TST se aplica apenas aos depósitos fundiários e não à indenização anterior à opção pelo FGTS, e quanto ao mérito, concluiu que a aposentadoria espontânea afasta o direito a referida indenização.

Irresignado, os autores em seu recurso de revista alegam violação ao artigo 20, in fine, da Lei nº 5.107/66 c/c o artigo 3807/60 (LOPS); 1º e 16 da Lei nº 5.107/66 e dissenso pretoriano com o Enunciado nº 95 do TST. Colacionam arestos supostamente divergentes.

#### 1- DA PRESCRIÇÃO

Pertinentemente à alegada ofensa ao artigo 20, in fine da Lei nº 5.107/66 c/c o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, a mesma encontra óbice no Enunciado nº 221 desta Corte, eis que dá ensejo à interpretação razoável.

Incorre a pretendida contrariedade com o Enunciado nº 95 desta Casa, porque o mesmo refere-se à prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS.

#### 2- MÉRITO

A controvérsia relativa ao direito à indenização anterior à opção pelo FGTS quando a cessação do pacto laboral se dá através de aposentadoria espontânea, já está pacificada nesta Corte Superior, que editou o Enunciado nº 295 desta Corte, o qual expressamente consagra: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO - A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador."

Ante o exposto e com base nos Enunciados nºs 221 e 295, ambos desta Corte, e no uso das atribuições que me confere o artigo 896, § 5º da CLT (art. 12 da Lei 7701/88), denego seguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

Relator

RR 6162/87.8

6a. Região

Recorrente: USINA CATENDE S/A

Advogado: Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrida: MARIA PAULINO DA SILVA

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

#### DESPACHO

Sustenta a Recorrente que a Autora integra a categoria dos industriários e, portanto, a ela se aplica a prescrição bienal a que se refere o art. 11 da CLT. Busca apoio na Súmula 196 do Excelso STF, no Enunciado nº 57 e no aresto de fls. 139.

Entretanto, o v. acórdão revisando entendeu pela incidência da prescrição prevista no art. 10 da Lei nº 5.889/73, tendo em vista que o trabalhador de usina de açúcar, hipótese destes autos, detém a condição de rural. O decidido está em harmonia com a jurisprudência predominante deste Tribunal, conforme vem se pronunciando as três Turmas, em decisões unânimes, valendo citar, a título de exemplos, os seguintes precedentes: RR 2597/87 - Ac. 1a.T. 5221/87 - DJU 08/04/88; RR 1048/86 - Ac.2a.T.-2948/86 - DJU 26/09/86; e RR 2043/87 - Ac.3a.T. 4313/87 - DJU 18/12/87.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista, com respaldo no Enunciado nº 42 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

Relator

Proc. nº TST-RR-3043/88.1

Recorrente : ITAPLAN IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : CAETANO D' ALLEVO

Advogado : Dr. Dib Antônio Assad

TRT : 2ª Região

#### DESPACHO

O reconhecimento do vínculo empregatício entre a empresa imobiliária e o corretor tem a seguinte fundamentação:

"O reclamante, como corretor, era escalado para plantões, com horário pré-fixado, sendo controlado pelas visitas feitas pela gerência de venda (fls. 32/34).

Está, também, provado (fls. 33) que a reclamada, empresa que vende imóveis, não possui corretor registrado.

Por outro lado, a empresa confessa (fls. 31) que o reclamante dava plantões diários e que as ordens de serviço eram dadas pelos três supervisores de vendas.

Nítido o vínculo empregatício. A autonomia se define pela ausência de ingerência na execução do serviço. Plantões, horários, ordens de serviço, fiscalização, são elementos que demonstram a ingerência.

Destarte, declaro a existência de vínculo empregatício."

A pretendida revisão do decidido implicaria no reexame de fatos e provas.

O Enunciado 126 constituiu obstáculo à pretensão revisional.

Com apoio no referido enunciado e no artigo 896, da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO

Relator

PROC. TST-RR-5905/88.3

Recorrente: ORDELINA AJANI CONTARDI

Advogada : Dra. Maria Cristina Xavier Ramos

Recorrida : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA - LBA

Advogado: Dr. Antonio Carlos Pereira Faria

#### DESPACHO

1 - GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO

O Eg. TRT das fls. 3299, assentou, *ventis*:

"A gratificação de aniversário paga, de início, de uma só vez, no mês de agosto, foi incorporada ao salário em razão de duodécimos mensais. Assim, a alteração na forma de pagamento não resultou em prejuízos para a recorrente, porquanto os reajustes salariais, incidiram sobre tais parcelas. Mantenho, pois, a sentença neste aspecto.

Não há que se falar, tampouco, em pagamento de diferenças vencidas e vincendas decorrentes da supressão do adicional de insalubridade. Segundo o que se infere, eis que a inicial não esclarece, a referida supressão ocorreu quando da extinção do Banco de Sangue e a consequente transferência da recorrente para o laboratório de análises clínicas.

Ocorre, porém, que a partir dessa época conforme a inicial, a reclamante permaneceu 'inativa' ou como quer a reclamada em 'auxílio doença'.

Por consequência, como bem lembrou o r. representante do Ministério Público, em seu parecer, não mais esteve exposta à condições de insalubridade. Cessada a causa, portanto, cessam-se os efeitos. É o que se depreende do art. 194 da CLT. Nego, portanto, provimento ao recurso neste aspecto.

Quanto à compensação deferida em sentença entre as verbas pagas a título de antiguidade e as diferenças resultantes do restabelecimento do referido adicional, não merece reparo a sentença, posto que oportunamente argüida em compensação. Entender de outra forma, seria dar margem ao enriquecimento sem causa da reclamante.

Melhor sorte não assiste à recorrente, no que tange ao seu pedido de rescisão indireta. A reclamante, como se constata a fls. 254, desistiu-se voluntariamente da reclamada, requerendo sua aposentadoria. Extinguiu-se, assim, o contrato de trabalho, de sorte que, como bem entendeu a MM. Junta de origem, fica prejudicado o pedido de rescisão indireta."

Diante de tal assertiva não vislumbro violados os Arts. 468, 483, alínea "d", e 498, da CLT.

#### 2 - ADICIONAL DE ANTIGUIDADE.

A Reclamante sustenta que houve supressão da parcela, ao seu salário-base. Traz Arestos e diz violados os Arts. 468, 483, alínea "d" e 498, da CLT.

Todavia, aqui, não se trata de supressão de parcela salarial, mas, sim, de compensação de uma por outra, o que descarta a possibilidade da revista com lastro em afronta a dispositivo de lei, e divergência jurisprudencial.

#### 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

No particular, também, assentou o Eg. TRT que não ocorreu supressão do adicional, mas transferência da Empresa para setor não insalubre, em face da extinção do Banco de Sangue (fls. 300).

Os Arestos trazidos a confronto não contemplam a hipótese dos autos (cessação dos agentes nocivos por mudança de tarefa), nem ao caso concreto se enquadra a Súmula 248, desta Casa, que fala em supressão do adicional por ato de autoridade competente.

Os Arts. 194 e 195, da CLT não sofreram atentados.

#### 4 - RESCISÃO INDIRETA.

Não há que se falar em rescisão indireta com fulcro no art. 483, alínea "d", da CLT, uma vez que ocorreu aposentadoria voluntária. A revista, no particular, carece de fundamento nas alíneas do Art. 896 com solidado, a menos que se distorça os fatos narrados pelo Eg. Regional, em contrariedade à Súmula 126, desta Casa.

5 - Com fundamento nas Súmulas 23, 126 e 221, do C. TST e usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Relator



PROC. TST-RR-6113/88.7

Recorrente: SPARTACO DAL COLLINA  
 Advogado : Dr. Márnio Fortes de Barros  
 Recorrido : FIAÇÃO PESSINA S/A  
 Advogado : Dr. Durval Emilio Cavallari

**D E S P A C H O****1 - NULIDADE POR PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA.**

Argúi a Recorrente, em revista, nulidade da decisão regional, por estar incompleta a prestação jurisdiccional, "já que não apreciou as questões postas nos segundos e pertinentes embargos de declaração" (fls. 65).

Alega violação dos Arts. 832, da CLT, 458 e incisos, 131 e 535, I e II, do CPC.

Alega, também, divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação às fls. 65/66 que, entretanto, não satisfazem ao fim colimado, eis que não conflitam com a tese abordada pelo acórdão regional.

Por violação tampouco merece ser conhecida a revista, eis que o Eg. Regional apreciando o recurso ordinário da Reclamada, ora Recorrente, às fls. 53, negou-lhe provimento, PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA, que por sua vez, assim decidiu, verbis (fls. 30):

"Quanto à integração do valor das horas extras nas demais verbas legais, razão assiste em parte ao reclamante, pois, o valor das horas extras, respeitando o limite prescricional invocado pela reclamada, não foi integrado no pagamento dos repousos semanais remunerados e nas férias quitadas em março de 1984. Nas demais verbas, ou seja, FGTS, 13ºs salários e verbas rescisórias a reclamada integrou, pela sua média, o valor das horas extras."

Aliás, o próprio Regional quando examinou os embargos declaratórios opostos pela Reclamada pela primeira vez, às fls. 58, explicou que inexistia a referida omissão, pelos fundamentos supra-aduzidos.

Deste modo, tenho que a matéria foi efetivamente apreciada pelos graus originários, razão pela qual não restaram violados os dispositivos legais indicados pelo Recorrente, na revista.

2 - Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
 Relator

PROC. TST-RR-6666/88.1

Recorrente: MARIA DE FÁTIMA FARIA  
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
 Recorrido : S/A FRIGORÍFICO ANGLIO  
 Advogado : Dr. João Tadeu C. Gimenez

**D E S P A C H O**

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, para julgar improcedente a reclamação, considerando que ocorreu uma única prorrogação e que o prazo total não excedeu o limite legal de 02 (dois) anos. Consigna, ainda, em sua fundamentação que, verbis (fls. 68):

"Quanto à validade intrínseca do ajuste por prazo determinado, também a reconhecemos. Inexiste qualquer vedação a que se contrate a mão de obra desqualificada. Vejam-se as letras a, b e c do § 2º do art. 443 Consolidado. Por outro lado a transitoriedade do serviço atribuído à reclamante, está evidenciada nos autos, pois foi contratada para a seção de descação, onde a variação de intensidade dos trabalhos é notória, nos frigoríficos. A atividade cíclica desses estabelecimentos, também é notória, havendo alteração na demanda, nas safras e entre-safras."

Alega a Recorrente violação do Art. 9º, da CLT e divergência jurisprudencial, por entender que houve fraude por parte da empresa quando esta após o carimbo de prorrogação do contrato e que, diante da atividade desenvolvida pela reclamada, não se justifica a celebração de contrato de experiência.

Sem razão a Empregada. A existência ou não de fraude, não restou comprovada, eis que o r. acórdão regional bem dirimiu a questão quando assim asseverou, verbis (fls. 67/68):

"...a fraude invocada quanto ao contrato a termo firmado pela recorrente (verso de fls. 11) não está configurada. A taxa assinatura, mencionada no documento de fls. 45, é genericamente referida e não diz respeito à reclamante. Nestes autos, nenhuma prova foi feita nesse sentido. Ademais, a vestibular, não faz qualquer menção à fraude no instrumento de contratação, sendo incabível a discussão desse aspecto nesta altura."

Logo, o Art. 9º, da CLT não foi violado.

Ademais, impossível reexaminar a matéria porque demandaria na revisão de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 deste C. TST.

No que se refere a discussão em torno da validade da prorrogação do contrato de experiência, tendo em vista a atividade da empresa, os arestos colacionados às fls. 72/73 não ensejam a admissibilidade do recurso, pois enquanto o r. acórdão regional analisa a questão sob o prisma do serviço realizado pela Reclamante, classificando-o de transitório e desqualificado, as divergências partem das premissas de que houve fraude na contratação e inexistência de transitoriedade. Incidente, por conseguinte, a Súmula 296, deste C. TST.

"A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram."

Com base nos mencionados Verbetes e, usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.  
 Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
 Relator

TST-RR-3557/89.6

**RECURSO DE REVISTA**

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
 Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva  
 Recorridos: EDUARDO FERRAZ PEREIRA PINTO E OUTRO  
 Advogado : Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia  
 2a. Região

**D E S P A C H O**

Julgando parcialmente procedente a pretensão dos reclamantes, a Junta condenou o Banco no pagamento de Cz\$91,70, a título de custas, calculadas sobre o valor de Cz\$1.200,00, arbitrado à causa.

Da decisão prolatada, o reclamado recorreu ordinariamente, depositando o valor das custas a que foi condenado (fls. 84) e, para efeito recursal, recolheu o valor arbitrado, correspondente, na ocasião, a 3,65 (três vírgula sessenta e cinco) valores de referência (fls. 81).

Manifestando-se o Regional sobre o recurso ordinário, houve por bem negar-lhe provimento, ensejando ao Banco a interposição do presente recurso de revista.

O apelo está deserto a teor do que dispõe o art. 13, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e do item 2, do Provimento nº 02/89, de 22 de maio de 1989, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É que o valor arbitrado à causa, pela Junta, equivale a 3,65 (três vírgula sessenta e cinco) valores de referência, as quais, quando da interposição da revista (27.03.89), corresponderia a NCz\$65,18. Subtraindo-se desta soma o valor nominal depositado ad recursum de NCz\$1,20 (valor obtido mediante a conversão de que trata a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, art. 1º), em consonância com a Lei e o Provimento nupercitados, o recorrente deveria ter completado o referido depósito recursal na importância de NCz\$63,98.

Não o fazendo, restou deserta a revista.

Isto posto, nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

PROC. RR 4092/89.4

Recorrente: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
 Advogada: Dra. Solange B.C. Godoy  
 Recorrida: IRENE MANDUCCI  
 Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo

2a. Região

**D E S P A C H O**

O Eg. TRT da Segunda Região, através de sua Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 447/449, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa, única recorrente, entendendo, em resumo, correta a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de complementação de aposentadoria (diferenças), com reflexos no 13º salário, observada a prescrição parcial.

Inconformada, recorre de revista a Empresa, pelas razões de fls. 453/462, sustentando prescrita a reclamatória, inaplicáveis as leis estaduais invocadas pela Reclamante, inexistente alteração contratual em face da Resolução 01/63-CEAGESP e, por derradeiro, indevida a complementação de aposentadoria sobre o 13º salário.

A d. Procuradoria Geral, através de parecer exarado pela Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, emitiu pronunciamento consubstanciado nos termos seguintes, in verbis:

**"a. Prescrição - Complementação de aposentadoria**

O pedido é de complementação de aposentadoria e o Regional rejeitou a tese da prescrição extintiva do direito (fls. 448).

Na revista a Reclamada invoca o Artigo 11 da CLT, o Enunciado nº 198 e alega divergência com outros julgados (fls. 452/456).

Está superada nos termos do Enunciado nº 42 a controvérsia em torno da natureza da prescrição aplicável à hipótese de pedido de correção de complementação de aposentadoria (confira-se: E-RR 1560/82, E-RR 5131/82, E-RR 2578/82, E-RR 4307/82, E-RR 4790/81, E-RR 1102/82, E-RR 6322/82, E-RR 2274/82 e E-RR 3578/82).

Saliente-se, a propósito, o que consignado na ementa pertinente ao AG-E-RR 7117/86.9 - Ac. TP 530/89, de 05.05.89:

'Se o decidido pela Turma está em harmonia com a reiterada jurisprudência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, como ocorre no caso de declaração da prescrição parcial da demanda que versa sobre insuficiência da complementação dos proventos da aposentadoria, impõe-se ao Relator o dever de acionar o disposto no art. 9º da Lei 5.584/70 truncando o recurso.' (Revista LTR - Vol. 53 - Junho de 1989, pg. 678).

Saliente-se, por fim, que o conhecimento do recurso de revista depende de demonstração de violação de lei ou de divergência atual. Assim, não cabe a invocação do recente Enunciado nº 294 já que o Regional dele não teria divergido, obviamente, porque inexistente à época da prolação do Acórdão. Poderia, eventualmente, ser invocado no exame do mérito, caso assegurado o conhecimento. Não é o caso dos autos.

Diante do Enunciado nº 42, opino pelo não conhecimento do recurso, no particular.

## lb. Leis Estaduais - Inaplicabilidade

A Recorrente alega que a legislação estadual citada pela Reclamante não se integrou ao respectivo contrato de trabalho (fls. 457/459). Trata-se, porém, de tema não prequestionado. Embargos declaratórios não foram opostos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 184.

## lc. Complementação de aposentadoria - Resoluções nºs. 01/63 e 02/79

Sustenta a empresa que, contrariamente ao que decidido no Tribunal de origem, a Resolução nº 02/79 não alterou o contrato de trabalho nem foi contra a orientação do Enunciado nº 51 que integra a Súmula da jurisprudência do TST (fls. 459/461).

A revista, no particular, esbarra nos Enunciados nºs. 126 e 208 já que não consta do Acórdão que as normas regulamentares em questão sejam de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional (Artigo 896, alínea b da CLT). Ainda que assim não fosse, não há no Acórdão recorrido transcrição das normas regulamentares pertinentes, não se podendo dizer, pois, que as mesmas integram o quadro delimitado na ins-tância soberana em matéria de fato e de prova.

Opino pelo não conhecimento.

## ld. Complementação sobre o 13º salário

Segundo a Recorrente o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria sobre o 13º salário não tem respaldo na Resolução nº 01/63 e implica divergência com outros julgados em que ficou firmado o entendimento de que as normas regulamentares que instituem complementação de aposentadoria devem ser interpretadas restritivamente (fls. 461/462).

Pelos mesmos fundamentos adotados no exame do tópico anterior, opino pelo não conhecimento." (fls. 482/485).

Entendo precisos e incensuráveis os argumentos expendidos pela digna representante do Ministério Público do Trabalho, razão pela qual, pedindo venia para adotar, integralmente, os fundamentos supra transcritos, invoco a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88 e, via de consequência, nego prosseguimento ao recurso de revista, com respaldo nos Enunciados nºs. 42, 184, 297, 126 e 208 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. RR 4178/89.6

6a. Região

Recorrente: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A  
Advogado: Dr. Rodolfo P. de Vasconcelos  
Recorridos: GERALDO DA SILVA SANTANA E OUTROS  
Advogado: Dr. Aluizio B. da Silva

## DESPACHO

O Eg. TKT da Sexta Região, através de sua Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 39/40, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa, única recorrente, sob a alegação de que:

"O Dissídio Coletivo nº 36/86 juntado aos autos deferiu o salário base para reajuste de categoria profissional a partir da data base ou seja outubro/86, no valor de Cz\$ 901,52.

Prevalece pois, o salário base a fim de cálculo do reajuste a partir de março do ano seguinte nos termos da sentença." (fls. 40).

Inconformada, recorre de revista a Empresa, pelas razões de fls. 43/44, sustentando que o v. acórdão regional violou o disposto no art. 19 do Decreto-Lei nº 2.284/86 e divergiu dos arestos transcritos em suas razões.

Entretanto, o recurso de revista está deserto, pois a Recorrente deixou de complementar o depósito recursal, no valor total de 40 (quarenta) valores de referência, de acordo com o novo disciplinamento jurídico alusivo ao depósito recursal, inaugurado com o advento da Lei nº 7.701/88.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela mencionada Lei, nego prosseguimento ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

RR 4525/89.9

3a. Região

Recorrente: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar  
Recorrido: JOSÉ EUSTÁQUIO BELLO  
Advogado: Dr. Paulo José da Cunha

## DESPACHO

O Eg. TRT da Terceira Região, através de sua Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 62/65, negou provimento ao recurso ordinário da Empresa, única recorrente, sob a alegação, sintetizada em sua ementa, de que:

"PENA DE CONFISSÃO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA VERDADE DOS FATOS - A confissão ficta não impede que se busque nos autos outros elementos que formem a convicção do julgador, podendo ceder ante a recusa da parte contrária a determinação judicial de produzir prova que declarou possuir." (fls. 62).

Inconformada, recorre de revista a Empresa, pelas razões de fls. 68/71, sustentando, em resumo, que a confissão ficta prevalece sobre a prova documental.

Todavia, o recurso não satisfaz o disposto no art. 13 da Lei nº 7.701/88, que estabelece novo disciplinamento jurídico alusivo ao depósito

recursal, haja vista que o depósito complementar (fls. 72/73), somado ao importe depositado quando do recurso ordinário (fls. 51), não totaliza o limite de 40 (quarenta) valores de referência, considerado o VR vigente na data da interposição da revista (NCz\$ 22,74).

A vista do exposto, acolho a prefacial argüida pela d. Procuradoria Geral (fls. 81/82), dada a insuficiência do depósito prévio, usando, por conseguinte, do disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, para negar prosseguimento ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

## Pauta de Julgamentos

VIGESIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA A PARTIR DE 13:30 HORAS DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 1989.

RR - 3644/88.9 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: Construtora Ourivio S/A. (Dr. Gustavo Alberto R. A. Branco). Recdo: Ernane Marciano da Costa. (Dra. Eliana Maria Henriques Scapin).

RR - 3672/88.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Lisia B. M. de Aragão). Recdos: Antonio Rigo Iº e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 3865/88.2 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: Alfredo da Costa Abrantes e Outros. (Dr. Itamar Pinheiro Miranda). Recda: Cia. de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - CONERJ. (Dr. Ronaldo Medeiros).

RR - 3931/88.9 - TRT 4a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: S/A Moinhos Rio Grandenses. (Dr. Francisco M. Moreira). Recdo: José Karpinski. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 3953/89.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Maria de Fátima Barbizan de Souza. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Tibor Bezzegh e Companhia Ltda. (Dr. José Rená).

RR - 3968/88.0 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: Merck Sharp e Sohme Química e Farmacêutica Ltda. (Dra. Cláudia Mohale). Recdo: Tarcísio Pessoa de Faria. (Dr. José M. dos Santos).

RR - 4097/88.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: Banco Itaú S/A. (Dr. Hélio Carvalho Santana). Recda: Luiza Mizue Aoki. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 4213/88.8 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Hermes de Souza. (Dr. Afonso M. Cruz). Recda: Companhia de Cigarros Souza Cruz. (Dr. Mauro Thibau da S. Almeida).

RR - 4332/88.2 - TRT 8a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. (Dr. Antonio Maria F. Cavalcante). Recdo: Pedro Damasceno Filho. (Dra. Vilma Aparecida de S. Chavaglia).

RR - 4387/88.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: Alpha Projetos e Desenhos Industriais Ltda. (Dr. Muriel Nini). Recdo: Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo. (Dr. Ronaldo Alvaiz dos Santos).

RR - 4444/88.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: José Santos e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. (Dr. Marcelo Antonio Paolillo Guimarães).

RR - 4474/88.5 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Geraldo Bárbara da Paixão e Outros. (Dr. Orlando Tadeu de Alcântara). Recda: Fiat Automóveis S/A. (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida).

RR - 4613/88.9 - TRT 5a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: Esporte Clube Bahia. (Dr. Cícero Bahia Dantas). Recdo: Washington Luiz Beltrão Pinto. (Dr. Rubem Nascimento Junior).

RR - 4734/88.8 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: Fundação Nacional do Índio - FUNAI. (Dr. João de Barros Torres). Recdo: Augusto Vitório Piaia. (Dra. Angela Sigolo Teixeira).

RR - 4748/88.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual / IAMSPE (Dr. José Alberto Couto Maciel). Recdos: José Martineggi Monzani e Outros. (Dr. Jacob Timoner).

RR - 4941/88.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: Cesar Milton Orefice. (Dra. Andréa Tarsia Duarte). Recda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dr. Fernando Neves da Silva).

RR - 5121/88.9 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: Fundação João Pinheiro. (Dr. Julio Afonso de Souza). Recdo: Reginaldo Menezes Prudente. (Dr. Ailton Moreira Antunes).

RR - 6787/88.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Rectes: Instituto Mackenzie. (Dra. Darcy de Almeida Vieira). Recdo: Albino Barbosa Figueiredo. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 13/89.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dra. Maria S. Mascaro). Recdo: Hildebrando Dourado Alexandrino. (Drs. Sid Riedel de Figueiredo, Antônio Lopes Noleto).

RR - 462/89.6 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Banco Nacional S/A. (Drs. Afúisio Xavier de Albuquerque, Humberto Barreto Filho). Recdo: Helder Luiz Barrionuevo. (Dr. Carlos Roberto Scalasara).

RR - 570/89.0 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Banco Agrícola S/A. (Dra. Hebe Maria de Jesus). Recdo: João Antônio Lanza. (Dra. Lucia da Costa Matoso).

RR - 626/89.3 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Recdo: Igor César Pedrosa. (Dr. Evaldo R. R. Viêgas).

RR - 678/89.4 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Cia. Geral de Melhoramentos de Pernambuco. (Dr. Rômulo Marinho). Recdo: José Victor de Lira. (Dr. João Bandeira).

RR - 689/89.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: SIND. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo. (Dr. José T. das Neves). Recdo: Banco do Estado de São Paulo S/A. (Dr. José Alberto Couto Maciel).

RR - 758/89.2 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Recdo: João Moraes Santos. (Dr. Luiz Eduardo Cândido Abreu).

RR - 992/89.1 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: João Brito da Silva. (Dr. Eduardo Jorge Griz). Recda: Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco. (Dr. Rômulo Teixeira Marinho).

RR - 1512/89.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Volkswagen do Brasil S/A (Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Fernando Barreto de Souza). Recdos: Os Mesmos.

RR - 1526/89.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Brasmanco Indústria e Comércio Ltda. (Dr. José Raimundo de A. Diniz). Recda: Maria Moreira da Silva. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana).

RR - 2051/89.0 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Habitasul - Crédito Imobiliário S/A. (Dr. Francisco J. da Rocha). Recda: Sônia Maria dos Santos Mendes de Oliveira. (Dr. Rui Alberto Meder).

RR - 2267/89.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: Heráclito Santos e Outros. (Dr. Rômulo Teixeira Marinho). Recda: Cia. Docas do Espírito Santo - CODESA. (Dra. Luzia Alves Toledo).

RR - 2685/89.9 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antonio Balsalobre Leiva). Recdo: Antônio Marques Caparelli. (Dr. Luiz C. Salles Pereira).

RR - 2730/89.2 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Recda: Roseni do Nascimento Machado. (Dr. Alberto Lucio Moraes Nogueira).

AI - 2658/89.9 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Lúcio César da C. Araujo). Agdo: Celso de Assis Figueiredo. (Dr. João A. Valle).

RR - 2170/89.4 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Celso de Assis Figueiredo. (Dr. João A. Valle). Recdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Lino Alberto de Castro).

RR - 3023/89.2 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Odair da Costa Moreira. (Drs. Cristiana R. Gontijo, Robinson Neves Filho e Vivaldo S. da Rocha). Recdos: Os Mesmos.

AI - 4108/89.2 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Banco Econômico S/A. (Dr. José Maria de Souza Andrade). Agdo: Otaviano Mendes. (Dr. Dimas F. Lopes).

RR - 3143/89.3 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Otaviano Mendes. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Econômico S/A. (Dr. José Maria de Souza Andrade).

RR - 3368/89.6 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Safra S/A. (Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Recdo: Reginaldo Antonio de Souza. (Dr. Antonio Morro).

RR - 3435/89.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Walter Aparecido Brianez. (Drs. Robinson Neves Filho, Cristiana R. Gontijo e Marciana de Lurdes C. Ribeiro). Recdos: Os Mesmos.

RR - 3611/89.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: McCormick do Brasil S/A. (Dr. Antonio C. Vianna de Barros). Recdo: José Pereira de Souza. (Dr. Conrado D. Papá).

AI - 962/88.2 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Móveis Prisma Ltda. (Dr. Adalberto Henrique Pritsch). Agdo: Miguel Oliveira. (Dr. Carlos Alberto Pires de Miranda).

AI - 1132/89.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Delfim S/A Crédito Imobiliário. (Dra. Marilene Aparecida Bonafini). Agdos: Valdecir dos Santos e Outros.

AI - 4191/89.9 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia. (Dr. Geraldo Henrique P. Passos). Agdo: Renato de Castro Bandeira. (Dr. E. S. Viveiros de Castro).

AI - 4857/89.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Iranei Lira da Silva. (Dr. Lindoír de B. Teixeira). Agda: Paes Mendonça S/A. (Dr. José Alberto Couto Maciel).

RR - 08/89.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: João Ribeiro Soares. (Dr. José T. das Neves). Recdo: The First National Bank Of Boston. (Dr. Norberto M. Barbosa).

RR - 521/89.1 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Joaquim Francisco. (Dr. Manoel B. da Silva). Recda: Cenibra Florestal S/A. (Dr. João B. de Araújo).

RR - 733/89.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Ubiratan Alves. (Dr. João José Saóy). Recdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Antonio Fernando do Canto).

RR - 739/89.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Transportadora Momentum Ltda. (Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos). Recdo: Augustinho Andrade do Nascimento. (Dr. Vanderlino Miranda Nunes).

RR - 6738/88.1 - TRT 15a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: S/A Indústrias Votorantim. (Dr. Arnaldo Von Glehn e Adício L. Teixeira). Recdos: Cleusa da Silva Almeida e Outro. (Dr. Maurício de Freitas).

AI - 830/89.0 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Sudeleto S. A. (Dr. Sebastião Tarcísio Rocha). Agdos: João da Silva Agapito e Outros.

AI - 5933/89.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Alvenaria S. A. (Dr. Emmanuel Carlos). Agdo: Oswaldo Pereira dos Santos. (Dra. Maria da Glória Vieira da Silva).

RR - 6584/88.7 - TRT da 8ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Construções e Comercio Camargo Corrêa S. A. (Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante). Recdo: Carlos Alberto Carvalho da Silva. (Dr. Luiz Roberto dos Reis).

RR - 827/89.1 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Companhia de Cigarros Souza Cruz. (Dr. José Maria de Souza Andrade). Recdo: Givaneide Correia de Moura. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 1044/89.1 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: EDIB Editora Páginas Amarelas Ltda e Outra. (Dra. Maria Cristina Soares Linhares). Recdo: Pompílio Mercadante Macedo. (Dr. Manoel Pedro Silveira Filho).

RR - 3820/89.1 - TRT 15ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Tema Terra Maquinaria Ltda e Yoshimi Watanabe. (Drs. Luiz Eduardo M. Coelho e Edison de Almeida Scóto). Recdos: Os Mesmos.

AI - 3779/88.7 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Cássio Lima França. (Dr. Gláucio Gontijo de Amorim). Agda: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. (Dr. Ronaldo Maurício Cheib).

As causas constantes da presente pauta, que não forem julgadas neste Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1989

JUHAN CURY AGUIAR  
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

### Terceira Turma

AI-1581/89.5

AGRAVANTE: SUCOCITRICO OUTRALE S/A  
ADVOGADO: Dr. Antonio Carlos de Camargo  
AGRAVADO: LUIZ ROBERTO PATRÍCIO  
ADVOGADO: Dr. José Antonio R. da Silva  
D E S P A C H O

Baixem os autos à origem, em atendimento à solicitação formulada às fls. 52/53.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 2911/89.1

10ª Região

Agravante: IRAYDES PAES BARRETO HARADA  
Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller  
Agravada: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
Advogada: Drª Ana Nascimento Franco

D E S P A C H O

1- Recebo o Recurso de Embargos (fls. 277-9) como Agravo Regimental, tendo em vista o princípio da fungibilidade, conforme consignado no r. despacho do Ex.º Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, à fl. 281.

2- Determino a remessa dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3593/89.7

12ª - Região

Agravante: CRISTAIS HERING S/A  
Advogado: Dr. Heine Withoef  
Agravados: JOSÉ CAETANO DA LUZ E OUTRA  
Advogado: Dr. Rui Hobus

**DESPACHO**

Pela petição de fl. 39, a Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza do Trabalho da 1.<sup>a</sup> JCI de Blumenau-SC noticia que as partes firmaram acordo, solicitando, assim, a devolução dos presentes autos, cuja baixa ora determino à instância de origem.

Publique-se.  
Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

Proc. nº TST - AI 4991/89.0

4.<sup>a</sup> Região

Agravante : BANCO SAFRA S/A  
Advogada : Dr.<sup>a</sup> Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado : JOSÉ AURÉLIO VESELY  
Advogado : Dr. Jorge Pedro Galli

**DESPACHO**

O Egrégio Tribunal Regional da Quarta Região negou provimento ao agravo de petição do Executado, por entender devidos os juros de mora, à taxa de 1% ao mês, capitalizados, contados da data do ajuizamento da reclamatória, conforme o disposto no Decreto-lei nº 2322/87.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, ao qual foi negado seguimento, em face da ausência de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal.

Daí o presente agravo de instrumento, em que o ora Agravante sustenta que o v. acórdão recorrido violou os incisos II e XXXVI da Constituição vigente.

Entretanto, como se pode constatar, o Egrégio Tribunal a quo, em momento algum, analisou a matéria Constitucional invocada no recurso de revista, faltando, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, ante os termos do Enunciado nº 297 do TST.

Vale esclarecer, ainda, que esta Colenda Corte somente admite o apelo se houver demonstração inequívoca de violação direta de preceito da Constituição Federal, a teor do Enunciado nº 266 da Súmula do TST, o que não ocorreu.

Destarte, nego prosseguimento ao agravo, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, de acordo com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, atento, ainda, aos supracitados verbetes.

Publique-se.  
Brasília, de setembro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

Proc. nº - TST - RR - 5973/88.0

2.<sup>a</sup> - Região

Recorrente : COLUMBIA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL Lt.<sup>da</sup>  
Advogado : Dr. Shirguer Sasahara  
Recorrido : FIDELCINO DOURADO  
Advogado : Dr. Geraldo Moreira Lopes

**DESPACHO**

O v. acórdão recorrido deferiu as diferenças salariais em face de a Reclamada não ter efetuado os reajustes normativos devidos ao Autor. Registrou, também, o Tribunal a quo que:

"De fato, o documento de fls. 59, uma Resolução da Comissão de Enquadramento Sindical, é datada de 1977, quando a recorrente se denominava COLUMBIA LIMPADORA E VIGILÂNCIA DE PRÉDIOS LTDA., posteriormente, passou a chamar-se: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Deste modo, competia à recorrente a prova de que a sua atividade preponderante continuava sendo a mesma, por que então justificaria o motivo da alteração de nome, não o tendo feito, correta a conclusão da E. Junta" (fl. 111).

Na Revista, sustenta a Reclamada que as diferenças salariais postuladas são indevidas, porquanto, apesar da modificação da denominação da Empresa, sua categoria econômica permaneceu a mesma. Aponta ofensa ao art. 570, da CLT e divergência jurisprudencial.

O recurso aponta fatos em desconformidade com o apurado pelo Regional, induzindo, conseqüentemente, ao reexame do conjunto probatório dos autos, providência esta vedada pelo verbete 126.

Ilogo, com arrimo no aludido verbete, nego prosseguimento ao recurso, usando da faculdade conferida pelos arts. 67, V, do RITST e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

Proc. nº TST - RR - 3634/89.3

4.<sup>a</sup> - Região

Recorrente: SILVIA TESTA MONTEIRO  
Advogada : Dr.<sup>a</sup> Vera Lúcia Kolling  
Recorrida : TRAF - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A  
Advogado : Dr. Carlos Alberto Roter Paz

**DESPACHO**

O Recurso de Revista da Reclamante vem fundamentado em dois temas: o primeiro diz respeito à impossibilidade da renúncia ao aviso prévio e o segundo às horas extras postuladas com base no exercício da função de telefonista.

O Tribunal a quo indeferiu o pedido do aviso prévio, porquanto a ora Recorrente pediu expressamente dispensa do seu cumprimento por ter obtido novo emprego.

Neste ponto, não vislumbro como reformar o julgado, já que a decisão encontra respaldo no verbete sumular 276, ficando, desse modo, resguardado o decisum pela alínea a, do permissivo consolidado.

Por outro lado, relativamente às horas extras postuladas, o Juízo a quo registrou que:

"O contrato de trabalho (fls. 15) demonstra ter sido a autora contratada como telefonista-recepcionista. As testemunhas confirmam a tese da recorrida, de que os serviços de telefonia se restringiam a um turno apenas. Assim, não ultrapassado o limite legal pertinente a tal função. O fato de no outro turno, a recorrente atender o telefone e anotar recados, é irrelevante, eis que tal constitui atividade própria à função de recepcionista" (fl. 193).

Os arestos apresentados são inespecíficos, na medida em que contêm aspectos não ventilados no decurso. São eles: empresa que não explora serviço de telefonia e a execução permanente de operação de telefônicas. Assim, presentes os verbetes 38 e 296.

Vale dizer, ainda, que a questão, tal como decidida, adquiriu contornos fático-probatórios, atraindo a incidência do Enunciado 126.

Destarte, nego prosseguimento ao recurso, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 67, V, do RITST, atento, ainda, aos Enunciados 276, 38 e 126.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**

TST - P-2017/89.1

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO  
ASSUNTO : CRIAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ E DOS PERTINENTES À INDISPENSÁVEL INFRA-ESTRUTURA.

**DESPACHO**

1. Mediante o ofício de folhas 2 a 5, o egrégio Regional da Oitava Região pleiteia o encaminhamento à Câmara dos Deputados, de anteprojetado objetivando a criação de mais três cargos de juiz de Tribunal, sendo dois destinados a classistas temporários e um a togado vitalício. Reivindica, ainda, a inserção de quatro cargos de assessor, de juiz - DAS 102.5, dois de Secretário de Turma - DAS 102.4, cinco de técnico judiciário, três de auxiliar judiciário, três de agente de segurança judiciária, três de atendente judiciário e três funções gratificadas de assistente de juiz. Para tanto, informa que o pleito já foi objeto de Projeto que tramitou e foi aprovado pelo Legislativo, mas que foi vetado face ao autor da iniciativa - a própria Corte interessada e não o Executivo. Ressalta que a criação dos três cargos de juiz possibilitará o funcionamento do Tribunal dividido em Turmas e, também, fazer frente à sobrecarga de processos, face a manifesto aumento que vem ocorrendo. Elucida o pleito de criação de quatro cargos de assessor de juiz ao invés de três, revelando que à época da criação do último cargo de juiz não ocorreu a relativa ao de assessor - Lei nº 7.325/85.

2. O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região recebeu para julgamento, no ano de 1988, um mil seiscentos e sessenta e nove processos, o que representou uma média de duzentos e oito processos por juiz considerando-se que dos nove, que atualmente o compõem, oito participam da distribuição. Realmente, o número ficou aquém daquele de que cogita a LOMAN, no que disciplina a criação de novos órgãos. Ocorre, porém, que dois fatos devem ser considerados, sendo um deles de cunho constitucional. O primeiro está ligado à informação de folhas 48/49, segundo a qual comparados os primeiros semestres dos anos de 1988 e 1989 houve um acréscimo de trinta por cento no número de processos. Verificado no segundo semestre de 1989 o mesmo número do primeiro, a Corte fechará o ano com dois mil seiscentos e trinta e oito processos, o que significará trezentos e vinte e nove processos para cada um dos juizes, restando ultrapassado, assim, o número previsto para a iniciativa de criação de novos cargos. O segundo fato é de índole constitucional. Hoje o Tribunal conta com nove integrantes, sendo sete togados vitalícios e dois classistas temporários. A observância do mandamento constitucional alusivo à proporcionalidade - dois terços de togados e vitalícios e um terço de classistas temporários (artigo 115) não se faz presente, o mesmo podendo ser dito quanto à proporcionalidade entre os togados vitalícios de carreira e os togados vitalícios oriundos do Ministério Público e da classe dos advogados.

O pleito, tal como apresentado e que, em data passada, foi aprovado pelas duas Casas Legislativas, deixando de ser sancionada a lei face ao defeito alusivo à iniciativa do Projeto, uma vez transformado em lei, possibilitará a harmonia da composição do Tribunal com o texto constitucional, além de viabilizar a divisão em Turmas, preparando-o para enfrentar com acuidade e celeridade processuais a maior demanda de processos. Frise-se, por oportuno, que o Oitavo Regional conta com instalações apropriadas para fazer frente ao aumento, inclusive no tocante às salas de Sessões das futuras Turmas.

3. Diante do quadro revelado pelo presente processo, pronuncia-se a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho pelo encaminhamento de mensagem à Câmara dos Deputados no sentido da criação dos cargos pleiteados, ressaltando, mais uma vez, a necessidade de aparelhar-se a Justiça do Trabalho para fazer frente ao maior número de demandas decorrente do aumento da respectiva competência - artigo 114 da Constituição Federal, sob pena de perda da celeridade processual e, portanto de descompasso com os anseios da própria sociedade.

4. Remeta-se cópia deste pronunciamento ao Ministro Orlando Teixeira da Costa, membro desta Corte egresso do Oitavo Regional.

5. A Secretaria do Tribunal Pleno para apresentação, em mesa, na primeira Sessão que se realizar.

6. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-P.21194/89.8

Interessado: Vereador ÉLBIO ABREU

**DESPACHO**

1. Autue-se.
2. Observe-se a Instrução de Serviço nº 1.
3. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

# Superior Tribunal Militar

## Secretaria do Tribunal Pleno

### ATA DA 58ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos vinte e seis dias do mês de outubro de hum mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da Diretoria Judiciária, de ANTONIO ALVES CRISPIM, Supervisor da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S Exa o Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

**APELAÇÃO**

45.864-8-DF - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 11ª. CJM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do Colégio Militar de Brasília, de 28.9.89, que absolveu o Sd. Ex. JORGE DE SOUSA, do crime previsto no art. 183 do CPM. ADV: Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho. REVISOR: Min Dr. Paulo César Cataldo.

45.865-6-DF - Apelante: LUIZ HUMBERTO BORGES DE SOUZA, Sd. Ex., condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 187 do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão da Guarda Presidencial, de 27.9.89. ADV: Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto. RELATOR: Min Alte Esq Luiz Leal Ferreira. REVISOR: Min Dr. Ruy de Lima Pessoa.

45.866-4-DF - Apelante: ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA, Sd. Ex., condenado a 8 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, de 19.9.89. ADV: Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto. RELATOR: Min Gen Ex Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. REVISOR: Min Dr. Paulo César Cataldo.

45.867-2-DF - Apelante: ELIAS BATISTA OLIVEIRA, Sd. Ex., condenado a 02 meses de impedimento, incurso no art. 183, § 2º, alínea "b", c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão de Polícia do Exército, de 22.9.89. ADV: Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto. RELATOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis. REVISOR: Min Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles.

45.868-0-DF - Apelante: CARLOS ANTONIO DA SILVA SOUZA, Sd. Ex., condenado a 04 meses de prisão, incurso no artigo 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, de 20.9.89. ADV: Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto. RELATOR: Min Alte Esq Luiz Leal Ferreira. REVISOR: Min Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles.

45.869-9-DF - Apelante: LEONARDO MYLENO DE ARAÚJO LIMA, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no artigo 187 do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão da Guarda Presidencial, de 27.9.89. ADV: Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto. RELATOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca. REVISOR: Min Dr. Paulo César Cataldo.

**HABEAS-CORPUS**

32.603-0-RS - Paciente: GERSON MONTEIRO VIVIAN, Sd. Ex., cumprindo pena imposta pelo Conselho de Justiça do 18º Batalhão de Infantaria Motorizada, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Conselho, pede a concessão da ordem para que seja anulado o processo sem renovação, e, em consequência, imediatamente posto em liberdade. Impetrante: Dra. Nadja Maria Guerra Rodrigues. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho.

32.604-9-RJ - Paciente: CLOVIS OSVALDO SCHONS, CT Mar., respondendo a processo perante a 2ª Auditoria de Marinha da 1ª. CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por falta de justa causa para ser processado, pede a concessão da ordem para que o seu nome seja excluído da denúncia. Impetrante: Dr. Fábio Fracaroli Neves. RELATOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca.

32.605-7-DF - Paciente: OSMANO MOREIRA DE LIMA, Cb. Ex., preso, respondendo a processo perante a Auditoria da 11ª. CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja posto em liberdade, expedindo-se o salvo-conduto. Impetrante: Dr. Hamilton Pereira. RELATOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis.

Às treze horas e vinte minutos, foi encerrada a distribuição.

SUELY MATTOS DE ALENCAR  
Secretária do Tribunal

ATA DA 66ª SESSÃO, EM 24 DE OUTUBRO DE 1989 - TERÇA-FEIRA  
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO  
SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR PAULO DUARTE FONTES  
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Ruy de Lima Pessoa, Antônio Geraldo Peixoto, Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna e Everaldo de Oliveira Reis.

As 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- APELAÇÃO 45.794-3 - Rio de Janeiro. Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTE: JORGE WILLIAM SACRAMENTO, MN, condenado a três meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 189, inciso I, primeira parte, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 28 de junho de 1989. Adv Dr Antonio Alves Fernandes. (SESSÃO SECRETA).

- APELAÇÃO 45.717-0 - Rio Grande do Sul. Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM e UBIRAJARA JARDIM VIEIRA, Sd Ex, condenado a quatro meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 72, incisos I e III, alínea "a", ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 3º Batalhão de Engenharia de Combate, de 03 de maio de 1989. Adv Dr Airton Fernandes Rodrigues. (SESSÃO SECRETA).

- APELAÇÃO 45.743-9 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTE: LUIZ HENRIQUE MENDES DA SILVA, Sd Ex, condenado a seis meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 72, inciso I, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 24º Batalhão de Infantaria Blindado, de 31 de maio de 1989. Advª Drª Mariza Pereira do Couto. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida. (OS MINISTROS ANTONIO GERALDO PEIXOTO e GEORGE BELHAM DA MOTTA NÃO PARTICIPARAM DO JULGAMENTO).

- APELAÇÃO 45.778-1 - Distrito Federal. Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTE: EVANDRO JOSÉ DOS SANTOS FILHO, 3º Sgt Temp Ex, condenado a quatorze meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 70, inciso II, alínea "a", ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 43º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 15 de junho de 1989. Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo para, reformando a Sentença recorrida reduzir a pena imposta ao 3º Sgt Temp Ex EVANDRO JOSÉ DOS SANTOS FILHO para oito meses de prisão, como incurso no artigo 187 do CPM. (NÃO PARTICIPARAM DO JULGAMENTO OS MINISTROS ANTONIO GERALDO PEIXOTO e GEORGE BELHAM DA MOTTA).

- APELAÇÃO 45.780-3 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: SÉRGIO JOSÉ DE MENEZES, Cb Mar, condenado a seis meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 189, inciso I, ambos do Código Penal Militar. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 14 de julho de 1989. Advªs Drªs Tânia Sardinha Nascimento e Maria da Consolação Alvarenga. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa, confirmando a Sentença a quo. (NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO O MINISTRO GEORGE BELHAM DA MOTTA).

- APELAÇÃO 45.795-1 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: PAULO ROBERTO LOPES DA SILVA, Sd FN, condenado a quatro meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 189, inciso I, 2ª Parte, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 29 de junho de 1989. Advªs Drs Carlos Henrique S. Reiniger e Eliane Ottone Luna Freire. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a decisão recorrida. (O MINISTRO GEORGE BELHAM DA MOTTA NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

- APELAÇÃO 45.800-1 - Paraná. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: ANDERSON LUIZ GOYA, Sd Ex, condenado a sete meses e seis dias de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 72, inciso I, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 5º Regimento de Carros de Combate, de 06 de julho de 1989. Adv Dr Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal rejeitou a preliminar suscitada pela Defesa e, NO MÉRITO, deu provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão a quo, reduzir a pena imposta ao apelante para sete meses de prisão. (O MINISTRO GEORGE BELHAM DA MOTTA NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

- APELAÇÃO 45.739-0 - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: LUIS NORBERTO CABRAL NUNES, Sd Ex, condenado a quatro meses de impedimento, incurso no artigo 183, § 2º, alínea "b", combinado com o artigo 72, inciso I, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 6º Batalhão de Engenharia de Combate, de 19 de maio de 1989. Adv Dr Edgar Leite dos Santos. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso para reduzir a pena imposta ao apelante para dois meses de impedimento. (O MINISTRO GEORGE BELHAM DA MOTTA NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

- EMBARGOS 45.468-7 - Minas Gerais. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa. EMBARGANTE: FRANCISCO LINO CAETANO, 2º Sgt Ex. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 13 de abril de 1989. Advª Drª Carmen Lúcia Andrade de Montesinos. (SESSÃO SECRETA). (NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO O MINISTRO GEORGE BELHAM DA MOTTA).

EMBARGOS 45.472-7 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. EMBARGANTE: JOSÉ RICARDO DAMIÃO DE SOUZA, Cb Mar. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 13 de abril de 1989. Advª Drª Tânia Sardinha Nascimento. - POR MAIORIA, o Tribunal acolheu os Embargos para, reformando o r. Acórdão atacado, absolver o Cb Mar JOSÉ RICARDO DAMIÃO DE SOUZA, com fulcro no artigo 439, letra "d", do CPPM, combinado com o artigo 39 do CPM. Os Ministros JORGE JOSÉ DE CARVALHO, LUIZ LEAL FERREIRA, HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, JORGE